

# DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANNO XXXIII

QUARTA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 1922

N. 137

## SENADO FEDERAL

Commissão de Diplomacia e Tratados

São convocados os membros desta Commissão para uma reunião extraordinaria hoje, depois da sessão plenaria.

107ª SESSÃO, EM 17 DE OUTUBRO DE 1922

PRESIDENCIA DO SR. BUENO DE PAIVA, PRESIDENTE; CUNHA PEDROSA, 1º SECRETARIO, E ABDIAS NEVES, 2º SECRETARIO

A's 13 e 1/2 horas abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Abdias Neves, Mendonça Martins, Alexandrino de Alencar, Lopes Gonçalves, Lauro Sodré, Justo Chermont, Indio do Brasil, Godofredo Vianna, José Euzebio, Costa Rodrigues, João Thomé, Benjamin Barroso, Francisco Sá, Eloy de Souza, João Lyra, Tobias Monteiro, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Rosa e Silva, Euzebio de Andrade, Gonçalo Rollemberg, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Marcellio de Lacerda, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, Luiz Adolpho, José Murтинho, Olegario Pinto, Carlos Cavalcanti, Lauro Müller, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (45).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Hermenegildo de Moraes, Silverio Nery, Felix Pacheco, Antonino Freire, Carneiro da Cunha, Araujo Góes, Graccho Cardoso, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Ramos Caiado, Generoso Marques e Soares dos Santos (16).

E' lida e posta em discussão a acta da sessão anterior.

O Sr. José Eusebio — Peço a palavra sobre a acta.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. José Eusebio (sobre a acta) — Sr. Presidente, pedi a palavra para requerer a V. Ex. se digne mandar fazer uma ligeira rectificação na acta dos nossos trabalhos, publicada no *Diario do Congresso* de hoje.

Durante o discurso do meu eminente amigo, Senador por Matto Grosso, discurso que eu ouvi, como quasi todo o Senado, com a maior attenção, não tive a honra de dar aparte algum a S. Ex. Entretanto, no *Diario do Congresso*, se me attribue o seguinte aparte:

«O Sr. José Eusebio — Convém accentuar ainda que a opposição a essa medida partiu do Congresso. A maioria da Commissão de Finanças lhe foi hostil.»

Sr. Presidente, esse aparte, embora seja a expressão fiel dos factos, não foi dado por mim. Em abono da verdade, peço, portanto, a V. Ex. se digne mandar fazer a devida rectificação. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. João Lyra — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. João Lyra (sobre a acta) — Sr. Presidente, tem razão o meu honrado amigo, o nobre representante do Maranhão, o Sr. José Eusebio, quanto á reclamação que acaba de fazer sobre a acta dos nossos trabalhos de hontem.

O aparte a que S. Ex. se refere foi dado por mim. Efectivamente eu me manifestára absolutamente contrario ao dispositivo da proposição de credito vindo da Camara, autorizando o redescuento dos titulos do Governo na carteira anexa ao Banco do Brasil.

Por motivo de molestia não pude comparecer á sessão de Senado em que o assumpto se discutiu e, por essa razão, não o combati, manifestando-me, entretanto, contrario á resolução já votada pelo Congresso.

O SR. ROSA E SILVA — Muito bem.

O SR. JOÃO LYRA — Socorro-me por isso da occasião que S. Ex. proporciona para salientar o meu modo de pensar, isto é, a minha completa divergencia em relação a esse assumpto.

(Muito bem; muito bem).

O Sr. Presidente — As observações dos Srs. Senadores serão attendidas com a devida consideração.

Não havendo mais quem faça observações dou-a por approvada. (Pausa). Approvada e com as alterações que lhe acabam de ser feitas.

E' approvada a acta.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remetendo a seguinte

### PROPOSIÇÃO

N. 32 — 1922

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16.616\$512, para pagar a D. Marianna de Castilho Barata e aos seus filhos menores, em virtude de sentença judicial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de outubro de 1922. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Raul Barroso*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo Sr. Secretario, communicando ter sido approvado e enviado á sanção o projecto que concede as honras de cidadania brasileira, ao Dr. Antonio José de Almeida, Presidente de Portugal. — Inteirado.

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, remetendo dous dos autographos das resoluções legislativas, sancionadas, que:

Regula a situação dos magistrados que forem eleitos para cargos de Presidente ou Governador de Estado, Presidente ou Vice-Presidente da Republica; e

Concede aposentadoria ao Dr. João Mendes de Almeida, Ministro do Supremo Tribunal Federal, com todas as vantagens de seu cargo. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Fazenda, prestando informações relativamente á proposição da Camara que estende aos fieis de pagadores e thesoureiros federaes a disposição do art. 502, do regulamento n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, mandando ficar addidos até serem aproveitados em cargos equiparados. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Governador do Estado do Pará, remetendo o mappa de alistamento eleitoral do referido Estado. — Inteirado.

Do Sr. Prefeito do Districto Federal, remetendo as razões dos vetos que oppoz ás seguintes resoluções do Conselho Municipal que:

Manda pagar ao ex-porteiro do Pedagogium, Acylino da Costa Jacques, a gratificação que menciona; e

Determina que no provimento dos cargos de praticantes e de amanuenses serão rigorosamente preferidos os empregados extramunicipaes que reunam os requisitos que menciona. — A' Commissão de Constituição.



O Sr. 2 Secretário procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 244 — 1922

O projecto n. 55, de 1922, apresentado pelo Sr. Senador Irineu Machado e reconhecendo como instituição de utilidade pública a Associação do Fôro do Districto Federal, com sede no Districto Federal e fundada em 20 de setembro de 1922, não offende nenhuma das disposições constitucionaes, pelo que é a Comissão de Constituição de parecer que o Senado o tome na devida consideração.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1922. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Marcilio de Lacerda*, Relator. — *Antonio Moniz*. — *Lopes Gonçalves*.

PROJECTO DO SENADO N. 55, DE 1922, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É reconhecido como instituição de utilidade pública a Associação do Fôro do Districto Federal, com sede no Districto Federal, e fundada em 20 de setembro de 1922.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 29 de setembro de 1922. — *Irineu Machado*.

*Justificação*

Transcrevo os estatutos da Associação do Fôro do Districto Federal, pois essa transcrição justifica amplamente o projecto supra.

Estatutos da Associação do Fôro do Districto Federal

TITULO I

Da organização social

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO

Art. 1.º A Associação do Fôro, cuja séda será no Districto Federal, iniciada em 7 de setembro de 1922, é constituída por illimitado numero de socios — doutores em Direito ou bacharelis em Sciencias Juridicas e Sociaes, que residam no Districto Federal, quaesquer outras pessoas que, no Districto Federal, façam da vida forense profissão habitual, funcionarem na carreira civil do Districto Federal, das secretarias do Supremo Tribunal Federal e da Corte de Appellação e tabelhonatos do Districto Federal ou de qualquer outro tribunal ou departamento forense que, de futuro, venha a ser creado nesta Capital.

Paragrapho unico. É facultado á esposa do socio, mediante proposta deste e respeitadas as condições geraes exigidas pelos estatutos, fazer parte da associação, gozando de todos os direitos, exceptuados os de intervir nas assembleas geraes e pertencer á administração.

CAPITULO II

DO FIM SOCIAL

Art. 2.º A associação tem por fim promover a união de seus socios, prestando-lhes os seguintes soccorros:

a) defendendo-os contra tudo quanto possa prejudicá-los em seus direitos, prerogativas, vantagens e aspirações justas;

b) coadjuvando-os no reconhecimento de seus direitos e interesses funcionaes;

c) encaminhando a educação de seus filhos, quando necessitades e promovendo a admissão delles nos diversos estabelecimentos a que se proponham, enquanto a associação não tiver estabelecimento seu, de tal genero:

d) protegendo a familia do socio extinto;

e) ministrando-lhes os soccorros medicos, pharmaceuticos e dentarios;

f) auxiliando o funeral do socio e o lucto de sua familia;

g) beneficiando-o quando enfermo ou invalido;

h) concedendo-lhe empréstimo;

i) fornecendo-lhe mercadorias de consumo e de uso domestico;

j) affiançando-o pelo aluguel da casa em que residir;

k) facultando-lhe a instituição de montepio social;

l) concedendo-lhe empréstimos.

CAPITULO III

DOS CORPOS QUE REPRESENTAM A ASSOCIAÇÃO

Art. 3.º Representam a associação:

a) a assemblea geral;

b) a administração, que será eleita pela assemblea geral.

TITULO II

Dos socios

CAPITULO I

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 4.º Installada definitivamente a associação, não serão admitidos novos socios contribuintes sem prévia proposta de algum outro em pleno gozo de seus direitos.

§ 1.º Da proposta constará:

a) o nome do proposto;

b) idade;

c) naturalidade;

d) estado;

e) residencia e profissão;

f) não estar respondendo a processo criminal.

§ 2.º Quando se tratar de proposta de admissão de esposa de socio é bastante satisfazer as exigencias das letras a, b e c do § 1.º. O estado, da letra d, será substituido pela declaração de ser esposa do socio proponente.

Art. 5.º Interposto parecer pela comissão de syndicança e beneficencia, o conselho votará a proposta na primeira reunião.

Art. 6.º A proposta deverá ser processada dentro de dez dias da data em que for recebida do proponente.

Art. 7.º A matrícula será feita logo que o socio satisfaça á primeira contribuição.

Paragrapho unico. O socio é responsavel pelo onus a que estiver sujeito a partir do primeiro dia do mez em que for approved a proposta.

Art. 8.º Depois de 31 de março de 1923, não serão admitidos como socios, pessoas que tiverem mais de 60 annos de idade.

CAPITULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SOCIOS

Art. 9.º A associação compõe-se das seis seguintes classes de socios:

a) iniciadores — aquelles cujos nomes constarem da acta da reunião effectuada em 7 de setembro de 1922;

b) fundadores — os que, inscriptos antes da approvação destes estatutos, se quitarem até 31 de janeiro de 1923;

c) effectivos — os iniciadores e os inscriptos depois da approvação destes estatutos;

d) benfeitores — 1.º, quaesquer pessoas que doarem á associação dez contos de réis em dinheiro ou objecto de igual ou maior valor; 2.º os membros da administração que prestarem aquella serviços extraordinarios e inestimaveis;

e) benemeritos — os socios que lhe prestarem serviços relevantes;

f) honorarios — as pessoas estranhas que, por qualquer modo concorrerem para a prosperidade da associação.

Paragrapho unico. São contribuintes os socios iniciadores, fundadores e effectivos, ainda que benemeritos; porém, si forem benfeitores, ficarão isentos do pagamento da mensalidade.

CAPITULO III

DAS PENAS DOS SOCIOS

Art. 10. Perderá a qualidade de socio todo aquelle que:

a) não pagar a contribuição mensal dentro do tempo e que se refere o art. 15, § 1.º;

b) extraviar valores ou objectos pertencentes á Associação ou promover o seu descredito;

c) for exonerado do emprego a bem do serviço publico, por motivo deprimenda, uma vez verificada a existencia deste;

d) for condemnado por crime infamante;

e) praticar irregularidades graves no desempenho do mandato administrativo.

Art. 11. O socio que desrespeitar a autoridade da administração será suspenso por 60 dias e eliminado na reinolencia.



Art. 12. O que perturbar a ordem na assembleia geral ou sessão da administração será admoestado e, na reincidência, suspenso por 60 dias.

Art. 13. Enquanto durar a suspensão, o socio continuará obrigado á contribuição mensal, não podendo, porém, frequentar a sede social. Não perderá, no entanto, direito ao funeral, caso falleça durante o periodo em que estiver suspenso. O que for eliminado, nos termos do art. 11, nada terá a reclamar quanto ás contribuições que já houver pago.

Art. 14. Será permittido ao socio remir-se, pagando de uma só vez a quantia que, em regulamento que a respeito fará o conselho administrativo.

Art. 15. O socio que deixar de pagar por mais de seis mezes a contribuição mensal ficará suspenso dos direitos, e obrigado desde então a satisfazer suas contribuições na sede social.

§ 1.º Si o socio solver o seu debito ou, pelo menos, a terça parte delle, dentro de dous mezes, a contar da data em que lhe for expedida a comunicação daquella occorrença, será reintegrado no gozo de seus direitos. No caso contrario ficará, ipso facto, eliminado da Associação, independentemente de qualquer acto da directoria ou do conselho.

§ 2.º Si reincidir, será definitivamente eliminado, decorrido que seja o prazo estatuido no art. 15.

Art. 16. O eliminado por falta de pagamento das mensalidades, tambem, nada terá que reaver da Associação.

Art. 17. O socio eliminado, por falta de pagamento de mensalidades, só poderá ser readmittido passado um anno de sua eliminação e pagando a joia de vinte mil réis e um semestre de mensalidades, adiantadamente.

TITULO III

DOS soccorros geraes

CAPITULO I

DOS EMPRESTIMOS

Art. 18. O conselho administrativo regulamentará o serviço de empréstimos aos socios.

CAPITULO II

DOS soccorros medicos, pharmaceuticos e dentarios

Art. 19. O conselho administrativo regulamentará os serviços de pharmacia, do corpo medico allopatha e homeopatha e dos cirurgiões dentistas.

Art. 20. O regulamento do serviço de soccorros medicos, bem como o dos empréstimos, o de remissão dos socios e todos os outros que deverão ser feitos, nos termos destes estatutos, formarão o regimento interno da associação e serão a elles applicados.

CAPITULO III

DA BENEFICENCIA AO SOCIO ENFERMO

Art. 21. A Associação obriga-se a dar a beneficencia de 20\$000 até 200\$000 mensaes.

Paragrapho unico. A beneficencia só será concedida mediante comprovação do estado morbido do socio, por medico da Associação e á vista do parecer da commissão de beneficencia. O conselho administrativo expedirá o necessario regulamento a respeito.

Art. 22. O socio que tiver recebido beneficencia durante 12 mezes consecutivos será considerado invalido, percebendo, dahi em diante, sómente a metade da beneficencia, que só terminará no caso de se restabelecer.

A pensão do invalido será augmentada na mesma proporção em que o forem as beneficencias.

Art. 23. A Associação terá um ou mais armazens para fornecer aos socios e ás familias destes, fallecidos, pelo custo e a dinheiro á vista, mercadorias de consumo e de uso domestico. O conselho administrativo regulamentará esse serviço como tambem as fianças para aluguel de casa e mobiliario.

CAPITULO IV

DO FUNERAL DO SOCIO

Art. 24. A Associação concorrerá com a quantia de 500\$ e 800\$ para o funeral do socio e lucto da familia.

Art. 25. O conselho administrativo, tendo em vista os fundos sociais, determinará a data em que se iniciará o serviço de pagamento do funeral de que trata o art. 24.

Art. 26. A importancia para o funeral e lucto será entregue á familia do socio no mesmo dia do fallecimento ou quando o reclamar, á vista da prova legal do obito, e verificado que nessa data o extinto estava quite.

§ 1.º Si o socio não estiver quite, serão descontadas as contribuições devidas.

§ 2.º Na hypothese de ser feito o enterramento por pessoa estranha, essa será indemnizada do que houver despendido, até a importancia de 300\$, pertencendo o restante a quem de direito.

§ 3.º Se o socio não tiver familia, nem quem se prompifique a fazer o enterramento, ficará este a cargo da Associação.

CAPITULO IV

DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 60. — A Commisão Fiscal, composta de tres membros, elegerá entre si o relator.

Parag. unico. Compete-lhe:

a) — examinar, no fim de cada anno, todos os documentos de receita e despeza, livros de actas e de escripturação;

b) dar parecer geral e minucioso no fim do mandato da Administração, sobre a materia a que se refere a lettra anterior, afim de ser submettido á discussão e votação da primeira Assembléa Geral ordinaria.

CAPITULO V

DOS EMPREGADOS

Art. 61. A nomeação de pessoas empregadas compete á Directoria, por seu presidente.

Paragrapho unico. — Os vencimentos, sendo pro labore.

Art. 62. A não ser por licença, prevista, com attestado de medico da Associação, a ausência de empregado, por mais de um mez, importa a renuncia de emprego.

TITULO III

Disposições geraes

Art. 63. A sede da Associação é no Districto Federal, cidade do Rio de Janeiro.

Art. 64. Sua duração é por tempo indeterminado.

Art. 65. Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações que a Administração contrahir expressa ou intencionalmente em nome da Associação.

Art. 66. O socio é sempre um fiscal dos interesses sociais e, neste caracter, deve evitar, por ser proprio intermedio ou da Administração, tudo que directa ou indirectamente possa prejudicar a Associação.

Art. 67. Não é licito ao socio regatear os seus serviços quando solicitados pela Associação em favor da collectividade ou de algum de seus membros.

Paragrapho unico. — Esses serviços, que podem ser relevantes, uma vez reconhecidos pela Administração, serão por esta mandados averbar na folha de matricula do socio e levados opportunamente ao conhecimento da Assembléa Geral.

Art. 68. Da folha de matricula do socio constarão as occorrenças que lhe disserem respeito e se relacionarem com o interesse social.

Art. 69. É considerado relevante o serviço que prestar o socio junto ao outro que esteja enfermo ou necessitado.

Art. 70. O socio que propuzer mais de cento e cincontá socios terá o titulo de benemerito.

Art. 71. O socio que se desligar da Associação nada terá a reclamar.

Art. 72. É expressamente vedado á Associação envolver-se em manifestações ou praticar actos de caracter politico.

§ 1.º É igualmente prohibido a qualquer socio tratar de assumptos politicos na sede social, ou procurar, mesmo fóra della, envolver a Associação ou a Administração em taes assumptos.

§ 2.º O socio que não cumprir o que dispõe este artigo incorrerá na pena de eliminação.

§ 3.º Será decartido, e não poderá occupar cargo na Associação, o empregado que praticar qualquer dos actos previstos no paragrapho 1.º.

Art. 73. A Administração fica autorizada,

a) a promover os meios de obter dos poderes competentes as precisas autorizações para que dos vencimentos



mensaes dos socios, que recebam dos cofres publicos, sejam deduzidos as quotas por estes destinadas aos cofres sociaes, conforme os documentos que firmarem, os quaes sómente poderão ser revogados mediante prova de accordo entre a Administração e o funcionario;

### TITULO V

#### DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 27. Todo o socio contribuinte é obrigado a pagar a mensalidade de tres mil réis de seu diploma.

Parapho unico. Os socios que forem admittidos até 31 de janeiro de 1923 estão isentos do pagamento do diploma da loja.

### TITULO VI

#### DOS FUNDOS SOCIAES

##### DO PATRIMONIO SOCIAL

Art. 28. O patrimonio social constará da receita mensalmente verificada e de outras verbas, como:

- a) juros de apolices;
- b) renda de immoveis que vier a possuir;
- c) donativos de valores, sem designação especial;
- d) resultado de qualquer concessão que, sem destino especial, venha a ser feita á Associação pelo Governo da União ou qualquer outro.

Art. 29. O patrimonio será destinado ás despesas de susteio da Associação e das beneficencias.

§ 1.º Os capitaes disponiveis do patrimonio poderão ser applicados:

a) na compra de apolices da divida publica da União ou da Municipalidade do Districto Federal, enquanto estas forem garantidas pelo imposto predial;

b) na aquisição de moveis e utensilios e na construcção ou compra de predios, sendo um destinado á sede social onde funcionarão todas as secções que a Associação pretende crear, e outros destinados a asylo e educação dos filhos dos socios;

c) na installação de gabinetes medicos e pharmacia.

§ 2.º Os capitaes não applicados na forma do parapho anterior deverão estar depositados, vencendo juros, na Caixa Economica, até o maximo permittido, sendo o restante collocado, em conta corrente, no Banco do Brasil.

### TITULO VII

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 30. Só poderão tomar parte na Assembléa Geral, os socios iniciadores, fundadores e effectivos em pleno gozo de seus direitos sociaes.

Parapho unico. É licito ao socio fazer-se representar por procurador, que será sempre outro socio. Cada procurador só poderá representar um socio, não lhe sendo licito substitue-lo. O objecto e fim do mandato constarão especificada e detalhadamente do respectivo instrumento.

Art. 31. A Assembléa reunir-se-ha ordinaria e extraordinariamente:

- a) ordinariamente, no segundo domingo e no ultimo domingo do mez de setembro;
- b) extraordinariamente, quando convocada pela Administração, ou por cem ou mais associados em pleno gozo de seus direitos.

Art. 32. Compete-lhe:

- a) aclamar seu presidente, que escolherá de entre os associados presentes os secretarios da mesa;
- b) eleger, na sua primeira reunião ordinaria, a Administração e a Comissão Fiscal, depois de discutir e votar o parecer da Comissão Fiscal;
- c) dar-lhe posse na segunda reunião;
- d) tomar conhecimento de todos os actos praticados pela Administração;
- e) dar ou negar provimento aos recursos interpostos das decisões do Conselho;
- f) promulgar as medidas que julgar necessarias ao progresso da Associação e escaparem á competencia administrativa;

g) resolver sobre a reforma dos Estatutos, a qual não poderá attingir o fim beneficente da Associação;

h) resolver sobre assumptos não previstos nos Estatutos que digam respeito ao interesse social;

i) destituir a Administração quando ella, indo além das suas attribuições, prejudicar á Associação ou, por negligencia, concorrer para seu enfraquecimento;

j) revogar qualquer deliberação administrativa contraria ás disposições dos Estatutos;

Art. 33. A Assembléa elegerá a Administração, votando o socio em lista completa.

§ 1.º Não serão apurados os votos dados a socios que não estiverem quites.

§ 2.º Os membros da Administração podem ser reeleitos.

Art. 34. Quando convocada pela primeira vez, a Assembléa só ficará constituida com a presença de socios (em pleno gozo de seus direitos sociaes) em dobro do numero de membros da Administração e mais um; quando pela segunda convocação, em com o numero que houver, comtanto que exceda ao dos membros da administração; quando da terceira convocação, com qualquer numero.

Parapho unico. Si o assumpto a tratar envolver a responsabilidade da administração, esta não poderá votar.

Art. 35. Nenhum socio poderá ser empregado da associação.

Art. 36. Na falta de convocação da assembléa geral extraordinaria, quando requerida á directoria por cem ou mais associados, ou ao Conselho em gráo de recurso, poderão os interessados directamente convocar a comtanto que entre a entrega dos requerimentos e os despachos, quer da directoria, quer do conselho, haja um esnaço de dez dias.

§ 1.º Os interessados cobrarão recibo da entrega dos requerimentos, para o effeito da contagem do prazo.

§ 2.º Dos requerimentos e editaes deverá constar o fim da convocação.

Art. 37. A convocação das assembléas geraes será publicada, com antecedencia de oito dias, nos jornaes de maior circulação.

### TITULO VIII

#### Da administração

#### CAPITULO I

##### DA SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 38. A administração compõe-se da Directoria e do conselho administrativo, que se comporá de vinte e um socios eleitos pela assembléa geral.

§ 1.º Só poderão votar e ser votados os socios que estiverem em dia com os seus compromissos.

§ 2.º As socias não poderão fazer parte da administração.

Art. 39. A directoria é constituida por membros, e estes eleitos directamente, em esrutinio secreto, pela assembléa:

- 1 presidente;
- 2 vice-presidentes;
- 1 secretario geral;
- 1 1º secretario;
- 1 2º secretario;
- 2 thesoureiros;
- 1 procurador;
- 1 bibliothecario archivista;
- 1 orador.

Art. 40. A assembléa geral elegerá tambem uma comissão de syndicancia e beneficencia, composta de nove membros cujo mandato será igual ao da directoria. O conselho regulamentará os trabalhos dessa comissão, subdividindo-os entre os membros que a compuzerem.

Art. 40. Haverá ainda um consultor, cuja opinião a directoria e o conselho ouvirão sempre que julgarem conveniente e uma comissão fiscal composta de cinco membros. O consultor e a comissão fiscal serão eleitos tambem directamente pela assembléa geral e o tempo do mandato será como para toda a administração de dous annos.

Parapho unico. A primeira directoria, porém, servirá até 7 de setembro de 1925.

Art. 41. No caso de vaga, por fallecimento, não accettazione do mandato ou renuncia de qualquer membro da administração, o presidente nomeará qualquer socio, para desempenhar esse cargo, até o fim do mandato da administração.

### CAPITULO IX

#### DA DIRECTORIA

Art. 42. A directoria compete:

- a) reunir-se ordinaria e extraordinariamente? ordinariamente e quando a urgencia do serviço o determinar;
- b) cumprir escrupulosamente as disposições dos estatutos;
- c) administrar a associação, defendendo com todo o zelo os seus interesses;



- d) prestar e fazer prestar aos socios e ás suas familias os auxilios que lhes são garantidos pelos estatutos;
- e) ouvir as queixas dos socios, e resolvel-as com justiça;
- f) apresentar á commissão fiscal todos os livros e documentos necessarios ao seu exame;
- g) dar conhecimento ao conselho dos actos que praticar no interregno de uma a outra sessão do mesmo;
- h) receber as propostas para admissão de socios, providenciando no sentido de ser ouvida a commissão de syndicança e submettel-as á approvaçãõ do conselho;
- i) providenciar no sentido de ser visado o socio enfermo, logo que disso tenha conhecimento, designando para tal fim um dos membros da commissão de syndicança e beneficencia, e facultando para com o mesmo o que determinarem os estatutos;
- j) convocar assembléas geraes extraordinarias quando solicitadas por cem ou mais associados em pleno gozo de seus direitos;
- k) nomear, suspender e demittir os empregados da associação;
- l) expedir instrucções para a execução dos diversos serviços a cargo da associação, alterando-as quando julgar necessario.

Art. 43. Quinze dias antes de terminado o mandato, verificadas a receita e despezas, á directoria providenciará sobre o encerramento de todos os livros, e o thesoureiro apresentará um balanço geral para ser submettido a exame e approvaçãõ do conselho, que, confiando-o aos cuidados da commissão de finanças, votará o seu parecer na sessão proxima.

Art. 44. Ao presidente compete:

- a) representar a associação activa e passivamente em juizo e, em geral, nas relações para com terceiro estendendo-se a representação activa á jurisdicção penal;
- b) constituir mandatarios;
- c) convocar assembléas geraes;
- d) convocar assembléa geral extraordinarias, dentro de breve prazo, para resolver os recursos interpostos nos casos permittidos pelos estatutos, ou quando requerido por cem ou mais socios, em pleno gozo de seus direitos;
- e) presidir as sessões do conselho e as reuniões da directoria, só votando nos casos de augmento de despezas, nomeaçãõ de empregados ou de desempate;
- f) assignar as actas, rubricar os livros, talões, ordens e pagamento, podendo designar um dos membros da directoria para auxiliá-lo nesses serviços;
- g) autorizar, independente de approvaçãõ prévia do conselho, todas as despezas que forem urgentes;
- h) ordenar ao thesoureiro a entrega das beneficencias;
- i) fazer expedir convite aos membros do conselho, marcando dia e hora para as respectivas sessões;
- j) apresentar um relatório circunstanciado á assembléa geral no fim do terceiro anno administrativo.

Art. 45. Ao 1º e ao 2º vice-presidente compete substituir, na ordem respectiva, o presidente nos seus impedimentos temporarios ou occasionaes.

Art. 46. Ao secretario geral compete:

- a) assignar toda a correspondencia, que será dirigida em nome do presidente;
- b) conservar em boa ordem a secretaria;
- c) fazer pedido por escripto, de livros do mais que precisar para o expediente;
- d) substituir o 2º vice-presidente, em seus impedimentos temporarios ou occasionaes, sem prejuizo das proprias funcções.

Art. 47. Ao 1º secretario compete:

- a) dar recibo das petições sobre convocações de assembléas geraes extraordinarias, entregando-as ao secretario geral;
- b) expedir as ordens do conselho;
- c) prestar todas as informações uteis ao conselho, ao presidente e ao secretario geral, para a boa marcha da associação;
- d) substituir o secretario geral nos impedimentos.

Art. 48. Ao 2º secretario compete:

- a) redigir as actas para o que tomará os devidos apontamentos;
- b) redigir os registros geraes;
- c) coadjuvar o 1º secretario, quando for preciso, e substituir-o nos seus impedimentos temporarios ou occasionaes.

Art. 49. Ao 1º thesoureiro compete:

- a) vel, o qual poderá retirar, para satisfazer os encargos sociaes, depositando na Caixa Economica o dinheiro disponivel, o qual sópoderá retirar, para satisfazer os encargos sociaes, mediante ordem do conselho ou do presidente, a quem compete dar as necessarias autorizações;
- b) receber, por meio de cobradores de sua confiança, as contribuições dos socios e mais valores sociaes;

c) apresentar ao conselho, mensalmente, um balancete da receita e despeza, o qual será affixado na séde social e publicado;

- d) escripturar ou fazer escripturar em livros appropriados o movimento financeiro da associação;
- e) entregar promptemente a importancia para o funeral do socio e lucto de sua familia;
- f) fazer os pagamentos devidamente autorizados;
- g) dar verbalmente ou por escripto as informações do que o conselho e as commissões precisarem sobre as finanças sociaes e permittir-lhes o exame dos documentos e livros requisitados.

Art. 50. Ao 2º thesoureiro compete:

- a) auxiliar o 1º thesoureiro na arrecadação da receita;
- b) substituir-o nos seus impedimentos temporarios ou occasionaes.

Art. 51. Ao procurador compete:

- a) exercer o mandato que lhe fór conferido pelo presidente para actos judiciaes ou extrajudiciaes;
- b) ter sob sua guarda os moveis e mais objectos sociaes;
- c) auxiliar o 2º thesoureiro e substituir-o nos seus impedimentos temporarios ou occasionaes.

Art. 52. Ao bibliothecario-archivista compete ter sempre em boa ordem e asseio a Bibliotheca e archivo, de accordo com o regulamento que a respeito fará o conselho.

Art. 53. Ao orador compete occupar a tribuna nas solemnidades determinadas pelo presidente, que se realizem estas na séde social ou fóra della.

Art. 54. Ao consultor compete emitir parecer sobre os assumptos ou papeis que lhe forem distribuidos pelo presidente ou por deliberação do conselho administrativo.

Art. 55. A commissão de syndicança e beneficencia compete dar parecer sobre as propostas de admissão de novos socios e demais serviços que lhe forem determinados pelo presidente ou por deliberação do conselho.

CAPITULO III

DO CONSELHO.

Art. 56. Ao conselho, que funcionará conjuntamente com o presidente, secretario geral, 1º e 2º secretarios e 1º thesoureiro compete:

- a) reunir-se em sessões ordinarias e extraordinarias, cujo presidente será o da directoria: ordinarias, no dia 15 de cada mez, ou no dia immediato se for domingo; extraordinarias, sempre que forem precisas, mas sempre em dia util;
- b) tomar conhecimento dos actos praticados pela directoria no interregno de uma a outra sessão do conselho;
- c) adoptar todas as medidas tendentes aos fins e prosperidade da associação;
- d) cumprir e fazer cumprir todas as disposições dos estatutos, creando os empregos que julgar necessarios ao bom andamento dos serviços;
- e) eleger as commissões que julgar precisas ao interesse social;
- f) examinar e approvar ou rejeitar as contas apresentadas pelo thesoureiro, resolvendo sobre sua responsabilidade em juizo, como no caso couber, quando se conduzir de maneira a prejudicar os interesses da associação;
- g) julgar do direito aos titulos especificados no art. 9º;
- h) adoptar todas as medidas que julgar indispensaveis á policia e ao regimen interno;
- i) avaliar do merito dos actos praticados pelo socio, averbando-os em livro especial para, opportunamente, dar conhecimento á assembléa geral;
- j) resolver os casos omissos dos estatutos;
- k) suspender as beneficencias e montepios que forem indevidamente concedidos;
- l) votar as propostas para a admissão de socios;
- m) providenciar sobre a convocação da assembléa geral extraordinaria, quando, em grão de recurso, lhe for requerida por cem ou mais associados em pleno gozo de seus direitos;
- n) confeccionar os projectos dos regulamentos de que carecer a associação.

Art. 57. O conselho não poderá funcionar sem que esteja presente, pelo menos, um terço da administração, inclusive tres membros da directoria.

Art. 58. Todos os assumptos sujeitos ao conselho serão resolvidos pelo voto da maioria, podendo ser nominal a votação dede que alguém o requeira.

Art. 59. A ausencia de algum dos membros da administração no dia da sua posse não o priva do direito de exercer o cargo para que foi eleito.

Parapho unico. Em tal caso, a posse será dada pelo presidente da directoria na primeira reunião ou do conselho.



b) a entrar em accôrdo com outras instituições congêneres, se as houver e que desejarem fundir-se com a associação.

Art. 74. A associação só poderá ser dissolvida por uma assembleia especial, composta de quatro quintos do numero dos socios em pleno gozo dos direitos que lhes são conferidos por estes estatutos.

Paraphrasso unico. Dissolvida a associação e liquidado o seu passivo, o patrimonio social será dividido entre os contribuintes, na proporção das contribuições realizadas.

Art. 75. Os estatutos só poderão ser reformados pelo seguinte processo:

- a) por proposta da directoria;
- b) por proposta de dous terços dos membros do conselho;
- c) por proposta de mais de cem socios quites.

§ 1.º A proposta será assignada pelos proponentes e della devem constar os pontos a serem reformados.

§ 2.º O conselho, na primeira reunião depois de apresentada a proposta, nomeará uma comissão para dar parecer dentro de quinze dias uteis.

§ 3.º Approvada pela administração a reforma proposta, o presidente convocará uma assembleia geral extraordinaria para tratar exclusivamente desse assumpto.

§ 4.º Em nenhum caso pôde ser admittida modificação alguma dos estatutos, quanto ao seu fim beneficente.

Art. 76. A data em que forem approvados estes estatutos ficará sendo a officialmente, determinada como a fundação da associação.

#### Disposições Transitorias

Art. 77. A primeira administração será eleita por aclamação.

Art. 78. A posse da primeira administração dar-se-ha até dez dias depois de sua aclamação.

Art. 79. Approvados os presentes estatutos irá o respectivo original com as emendas, se as tiver havido, a uma comissão de tres membros para redigil-os, definitivamente, de accôrdo com o vencido.

Art. 80. Esta comissão, que deverá dar prompto o seu trabalho no prazo de oito dias, será nomeada pela presidente da assembleia geral que tiver approvado estes estatutos e para ella só poderão ser designados socios que hajam tomado parte na referida assembleia.

A comissão: José Cactano de Alvarenga Fonseca, relator. — Antonio Cicero Galvão. — Hamílcar Nelson Machado. — Joaquim Elyseo Moreira.

Transcrevo igualmente um topico publicado pela *Gazeta dos Tribunaes*, em seu numero de 20 de setembro de 1922:

"Installa-se hoje, solemnemente, a Associação do Fôro, com os nobres intuitos de beneficencia e representação de direitos.

Não temos restricções ao applaudir a generosa e elevada iniciativa e não é de hoje que o nosso apoio se manifesta, inteiro e decisivo, aos movimentos de associação de classe.

A falta de uma associação de classe, que reunisse em torno de um objectivo elevado e funcionalismo do Fôro, era muito sensível, tanto mais que, sem contar os magistrados e outros funcionarios que gosam de favores para a invalidez e amparo da familia privada de chefe, todos os demais serventuarios vivem, vóde-se dizer, *au jour le jour*, sempre em inquietações pelo dia de amanhã.

Não é que a associação venha resolver uma situação que, em se tratando, de generalidade dos funcionarios do Fôro, é precaria, mas ella, bem dirigida e amperada pelo prestigio de boas adhesões, será o nucleo de novas forças que se podem tornar potencias consideraveis.

Fazemos votos para que os iniciadores consignam as sympathias e o apoio dos grandes vultos do Fôro."

Sala das sessões, em 29 de setembro de 1922. — Irineu Machado. — A imprimir.

N. 246 — 1922

O projecto n. 57, de 1922, apresentado pelo Sr. Senador Euzébio de Andrade e determinando que o funcionario publico, civil ou militar, que não houver se utilizado dos favores do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, art. 17, receberá, pelo dobro, todas as vantagens pecuniarias de exercicio, isto é, todos os vencimentos, gratificações, porcentagens, etc., não offende nenhuma das disposições constitucionaes.

Nestas condições, é a Comissão de Constituição de parecer que o Senado tomê na devida consideração o alludido projecto.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1922. — Bernardino Monteiro, Presidente. — Marçilio de Lucena, Relator. — Antonio Moniz.

PROJECTO DO SENADO N. 57 DE 1922 A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Determina que o funcionario publico, civil ou militar, que não houver se utilizado dos favores do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, art. 17, receberá, pelo dobro, todas as vantagens pecuniarias de exercicio, isto é, todos os vencimentos, gratificações, porcentagens, etc.

O Congresso Nacional, resolve:

Art. 1.º O funcionario publico, civil ou militar, que durante os periodos de vinte e de dez annos consecutivos do serviço, não houver gosado de qualquer licença caso não queira obtel-a, pelos prazos de um anno e de seis mezes, conforme preceitua o art. 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, receberá, pelo dobro, todas as vantagens pecuniarias de exercicio, isto é, todos os vencimentos, gratificações, porcentagens, etc.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contraric. Sala das sessões, 30 de setembro de 1922. — Euzébio de Andrade.

#### Justificação

O projecto que offereço á consideração do Senado, tem em mente suavisar as agruras por que passam os funcionarios publicos, amparando-os e premiando-os nessa quadra em que seus vencimentos não dão para solver os enormes compromissos que lhes peçam sobre os hombros.

Não é preciso pintarmos o transformo que invadiu os seus lares, onde, desde o principio da Conflagração Eronôa ha completa, falta de conforto, porque mesmo, nas altas camadas, esse phenomeno se vem operando, deixando profundas cicatrizes.

Não se diga que esse projecto trará despesas para o Governo.

Senão vejamos:

Em face do art. 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921 o funcionario publico, civil ou militar que, durante o periodo de vinte annos consecutivos de serviço não houver gosado de qualquer licença, terá direito de obtel-a, pelo prazo de um anno, por motivo de molestia, provada em inspecção de saúde. Igual direito e pelo prazo de seis mezes terá aquelle que, durante um periodo de dez annos consecutivos de serviço, não houver gosado de qualquer licença.

O art. 26, § 2º, do decreto citado acima, diz que quando o licenciado nada perder de seus vencimentos (que é o caso do que tratamos) ao substituto se abonará, pela retribuição competente, a differença entre os proprios vencimentos e os do substituido. No caso de ser o substituido pessoa estranha ao funcionalismo, receberá apenas quantia equivalente a gratificação do substituido.

Analysemos:

Si o funcionario publico, civil ou militar gosar dos favores do referido decreto, n. 17, isto é, gosar as licenças escriptas pelos prazos de um anno e de seis mezes ficará no primeiro caso, o Governo na obrigação de preencher o lugar do licenciado, abonando ao substituto, si for funcionario, a differença entre os seus proprios vencimentos e os do substituido; e no segundo caso quando o substituido for pessoa estranha ao funcionalismo, ficará também o Governo na obrigação de pagar-lhe quantia equivalente á gratificação do substituido.

Tanto faz, portanto, o Governo pagar ao substituto, como ao funcionario que não quizer se utilizar das alludidas licenças.

Sómente no caso em que o lugar do licenciado for preenchido por pessoa estranha ao funcionalismo, é que o Governo usufruirá vantagens porque ao substituto, caberá, quantia equivalente á gratificação do substituido.

Digamos, em altas vozes de que ser em essas vantagens para o Governo, si o serviço, posto em mãos de pessoa estranha ao funcionalismo, vai ficar desorganizado?

Conservemos, portanto, o funcionario no seu respectivo cargo, premiando-lhe pelo prazo correspondente á licença especial a que tiver direito e não quizer gosar-a, com o dobro das vantagens pecuniarias de exercicio, isto é, com todos os vencimentos, gratificações, porcentagens etc.

N. 246 — 1922

A Comissão de Constituição foi presente o voto n. 38, de 1921, annos pelo Decreto do Distrito Federal á resolução do Conselho Municipal que autoriza a reintegração do Rodrigo Victor de Lameare São Paulo, Gilberto de Toledo e Hamílcar Nelson Machado, nos cargos de avaliadores privados em todas as causas em que for interessada a Fazenda



Municipal, por taxas de heranças e legados nos inventários ou nas arrecadações de bens de defuntos e ausentes para que foram nomeados em virtude do decreto executivo n. 1.362, de 19 de julho de 1919, resultante da autorização conferida ao Prefeito pelo decreto legislativo municipal n. 2.074, de 6 de janeiro de 1919 e dos quaes foram destituídos por acto do Prefeito constante do decreto executivo n. 1.388, de 31 do mesmo mez de julho de 1919 e dá outras providencias acatadoras da arrecadação dos impostos de transmissão de imóveis. *causa mortis*.

Tal resolução do Conselho Municipal atende judiciosamente a que o decreto executivo n. 1.362, de 19 de julho de 1919, não exorbitou da autorização expressa no decreto legislativo n. 2.074, de 6 de janeiro do mesmo anno, devendo, por isso, subsistir em todos os seus termos.

O *vêto* desdobra-se em tres allegações: Examinemos, pois, cada um desses articulados: 1º) Que o decreto executivo n. 1.362, de 19 de julho de 1919 foi considerado insubsistente pelo decreto executivo n. 1.388, de 31 de julho de 1919, o qual houve como insubsistentes todos os decretos executivos anteriores, com fundamento na lei municipal n. 2.074, de 6 de janeiro de 1919. Essa allegação é improcedente porque o decreto do Prefeito Paulo de Frontin, n. 1.362, de 19 de julho de 1919, decorrente da lei n. 2.074, não encerra nenhum augmento de despesa e organiza um serviço productivo que independe de autorização de credito para a sua execução ou de qualquer dotação na verba orçamentaria.

2º) O segundo articulado do *vêto* é sophístico, porquanto allega que a inefficacia do referido decreto n. 1.362 tem sido reconhecida pelo Poder Judiciario nas sentenças já proferidas sobre o citado decreto n. 1.388, assim como que o Conselho Municipal tem decretado despesas sem observancia do decreto referido.

Ha confusão na melhor hypothese. As sentenças do Poder Judiciario julgando improcedentes de acções contra o decreto executivo n. 1.388, referem-se exclusivamente áquelles decretos que, augmentando despesas, alteravam assim o orçamento municipal, o que não é o caso do decreto n. 1.362, porquanto o serviço dos avaliadores privativos da Fazenda Municipal não acarretou despesa alguma para os cofres da Prefeitura, não cabendo, por isso, a allegação de que o Conselho tem decretado despesas sem observancia do referido decreto n. 1.362.

3º) No terceiro articulado, o *vêto* argúe que os cargos de avaliadores privativos da Fazenda Municipal não podem ser creados senão mediante a iniciativa do Prefeito, como é expresso no decreto federal n. 5.160, de 1904.

E' contraproducente o argumento, porque o acto do Prefeito creando, em virtude da lei n. 2.074, os cargos de avaliadores privativos da Fazenda Municipal com o citado decreto n. 1.362, outra coisa não significa esse acto senão a iniciativa do Prefeito, posteriormente homologada pelo Conselho Municipal com a resolução vêtada o que é objecto de estudo e exame neste parecer.

Nestes termos,

Attendendo que a Lei Organica do Districto Federal, que é o decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, no art. 12, § 35, attribue privativamente ao Conselho Municipal o dever de velar pela fiel execução das respectivas leis, conferindo ao Conselho autoridade para restabelecer a força operativa dos actos emanados de taes leis, quando, como no caso, não ultrapassam os limites das autorizações dessas mesmas leis;

Attendendo que o Prefeito de 31 de julho de 1919, em opposição ao Prefeito de 19 de julho do mesmo anno, procurando justificar seu decreto n. 1.388, referindo-se á citada lei n. 2.074, de 6 de janeiro do mesmo anno, o fez sob a razão essencial no sentido de que, não tendo o Conselho Municipal, na citada lei n. 2.074, autorizado o Prefeito a abrir novos credits, as reformas deviam ser feitas dentro das verbas votadas no orçamento vigente em 1919, e por isso mesmo;

Attendendo que nessa restricção absolutamente não são atingidos os avaliadores privativos da Fazenda Municipal, porquanto nos termos do art. 4º do referido decreto numero 1.362, de 19 de julho de 1919, que os nomeou, estes apenas perceberão os emolumentos do Regimento de Custas da Justiça Local constantes do decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913 ou outros que lhe competirem por leis, pois não tomam parte nas verbas do Orçamento Municipal nem directa nem indirectamente e nem de nenhum modo por mais subtil que possa ser;

Attendendo que, da necessidade de melhor fiscalização dos interesses do Estado nos executivos e inventários, pro-  
veio o decreto federal n. 391, de maio de 1890, creando os avaliadores privativos da Fazenda Nacional, impondo-se a

mesma instituição no departamento da Fazenda Municipal desde 1911, quando, em virtude da lei n. 2.524, de dezembro do mesmo anno, art. 27, passou a União para a Prefeitura do Districto Federal a arrecadação do imposto de transmissão *inter-vivos* e *causa-mortis*, ficando o Conselho Municipal com poderes para legislar sobre esse imposto e respectiva fiscalização;

Attendendo que o provimento do Conselho Supremo da Corte de Appellação, em 25 de junho de 1917, sobre a reclamação n. 34, dos Procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal estabelece que, em virtude da transferencia da União para a Prefeitura, do imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos* e *causa-mortis*, posterior ao decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, deve ser feita a louvação do avaliador da Fazenda Municipal pelos seus representantes legaes ou judicias até que sejam providos pelo poder competente os seus proprios privativos avaliadores, ad instar dos da Fazenda Nacional; e,

Attendendo finalmente, que o regimen da louvação dos procuradores judicias na União, na Justiça Local ou na Municipalidade em pessoas suas affeioadas e quasi sempre seus parentes, é um regimen condemnado pelos decretos Federaes ns. 391, de 1890, e 9.263, de 28 de dezembro de 1911, o qual, no art. 10, § 3º, creou as funções de avaliadores privativos para todas as Varas Civeis, Pretorias e Curadorias, designando e provendo no art. 181, o exercicio de suas funções;

E, por essas e outras razões de ordem juridica, como do previdencia e moralidade administrativa e para que sejam respeitadas os direitos adquiridos pelos tres mencionados avaliadores privativos, a Comissão de Constituição é de parecer que seja rejeitado o *vêto* n. 38, de 1921, e assim mantida a resolução do Conselho Municipal.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1922. — Bernardino Monteiro, Presidente. — Antonio Meis, Relator. — Marcilio de Lacerda.

#### RAZÕES DO VÊTO

Ao Senado Federal:

Srs. Senadores — O decreto legislativo municipal numero 2.074, de 6 de janeiro de 1919, dispoz no art. 1º: «Fica o Prefeito autorizado a rever e reorganizar os serviços municipais a cargo da Prefeitura, como melhor convier á administração municipal, alterando, modificando, creando ou supprimindo cargos e serviços e estabelecendo novas tabelas de vencimentos dos respectivos funcionarios, respeitados, porém, os direitos adquiridos de accôrdo com as leis em vigor.»

Invocando a autorização contida na disposição acima transcripta, o decreto executivo municipal n. 1.362, de 19 de julho do mesmo anno de 1919, creou tres logares privativos de avaliadores em todas as causas em que for interessada a Fazenda Municipal, por taxas de heranças e legados nos inventários e nas arrecadações de defuntos ou ausentes, tendo sido nomeados para os ditos cargos aquelles a quem a inclusa resolução manda reintegrar.

Mas, o decreto executivo municipal n. 1.388, de 31 de julho ainda de 1919, precedido de uma longa exposição de motivos, houve como insubsistentes os decretos também executivos anteriormente expedidos, com fundamento na referida autorização legislativa e, no artigo unico, expressamente declarou dispensados de seus cargos os avaliadores nomeados em consequencia do citado decreto n. 1.362.

Ora, si este ultimo decreto não mais subsiste e a sua inefficacia tem sido reconhecida pelo Poder Judiciario nas sentenças já proferidas relativamente ao decreto citado numero 1.388, como também tem sido reconhecida pelo mesmo Conselho Municipal, que decreta as despesas municipais, sem observancia dos decretos referidos no artigo unico do decreto executivo n. 1.388, não pôde, é bem de ver, dar-se a reintegração para funcionarios cujos cargos não existem.

Alis, os avaliadores são funcionarios auxiliares da justiça, e isso seria razão bastante para que não pudessem ser comprehendidos na reforma autorizada pela lei do Conselho, e, si os cargos a que allude a resolução inclusa, não existem, nem podem ser creados senão mediante a iniciativa do Prefeito, como é expresso no art. 28 do decreto federal n. 5.160, de 8 de março de 1904, não pôde prevalecer a resolução que, nos termos do art. 24 do mesmo decreto n. 5.160, oppo-  
nha o presente *vêto*.

O Senado julgará o caso com a sua costumada sabedoria.  
Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1924. — Carlos Sampaio.



RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O VÉTO  
N. 38, DE 1922, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a reintegrar Rodrigues Victor de Lamare S. Paulo, Gilberto Toledo e Hamílcar Nelson Machado, nos cargos de avaliadores privativos em todas as causas em que fôr interessada a Fazenda Municipal, por taxas de heranças e legados nos inventários ou nas arrecadações de bens de defuntos ou ausentes para os quaes foram nomeados, em virtude do decreto executivo n. 1.362, de 19 de julho de 1919, em todos os seus termos, revalidado pelo presente decreto, por estar de accordo com a autorização conferida ao Prefeito pelo decreto legislativo n. 2.074, de 6 de janeiro de 1919.

Art. 2.º Nenhuma guia será processada para transmissão de imóveis *causa mortis* sem que da mesma conste o valor da avaliação feita pelo avaliador privativo da Fazenda, conjuntamente com o respectivo avaliador privativo das varas civis orphanologicas, provedorias e pretorias nos inventários em que a Fazenda Municipal fôr interessada.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Distrito Federal, 11 de janeiro de 1921. — José de Azevém Furtado, Presidente. — Pio Dutra da Rocha, 1.º Secretário. — Arthur Alfredo Corrêa de Menezes, 2.º Secretário. — A imprimir.

N. 247 — 1922

A resolução do Conselho Municipal que concede, para todos os efeitos, os onus e vantagens do decreto n. 2.316, de 23 de outubro de 1920, aos docentes da Escola Normal nomeados por concurso, que tenham mais de quatro annos de nomeação, exercido a regencia de turma durante um anno lectivo e sido reconduzido ou nomeado no anno seguinte, o Prefeito negou sanction, allegando que o citado decreto de 1920 já tinha effectivado 56 dos 172 docentes, agora se pretende estender essa medida a mais 40, e essa tendencia de se tornarem effectivos quantos leccionam na Escola Normal, lhe parece inconveniente, além de augmentar o quadro do funcionalismo municipal.

Os docentes daquella escola são nomeados em virtude de rigoroso concurso, feito nos termos do art. 145 do decreto n. 1.059, de 14 de fevereiro de 1916; isso, porém, não lhes dá direito ao exercicio do magisterio effectivo, porquanto só regem turmas quando chamados a essa função pelo director geral (art. 74), e, além disso, só percebem vencimentos durante o anno lectivo (art. 76); de maneira que, si não contam com bons empenhos, ficarão reduzidos á unica vantagem real que a lei lhes outorga: admissão ao concurso para o provimento do lugar de cathedratico da cadeira de que são docentes, com exclusão dos candidatos estranhos (art. 71).

Deante dessa situação, o Conselho, pelo decreto n. 2.316, de 23 de outubro de 1920, estendeu os onus e vantagens dos funcionarios effectivos aos que satisfizessem uns tantos requisitos por elle estabelecidos. Em vista disso, todos os que puderam «vestir annella roupa sob medida» foram contemplados. Mas, os restantes, não se conformando com a excepção, conseguiram também a sua «medida», apenas de molde um pouco mais amolo.

Ora, o Senado que rejeitou o véto opposto á primeira não pôde approvar o relativo á segunda. — Mormente tendo-se em consideração que a resolução anterior era personalissima porque só aproveitava aos docentes que, ao tempo della, já tinham as condições por ella estabelecidas, ao passo que a actual continuará a beneficiar a todos os que, de futuro, se forem enquadrando nos termos della.

A effectivação dos membros do magisterio, longe de ser inconveniente, como diz o Sr. Prefeito, é uma necessidade de ordem pedagogica, e a prova disso está em que todos os professores e adjuntos das escolas primarias, e os cathedraticos, substitutos e preparadores das escolas superiores são effectivos e até vitalicios, na quasi totalidade. E assim não vemos razão para que não o sejam os docentes da Escola Normal com mais de quatro annos de nomeação, e um de regencia de turma, e tenha sido reconduzido nessa função, o que demonstra capacidade didactica, reconhecida pelo director geral e necessidade dos serviços delles, e, daqui, a justificativa para o augmento do quadro do funcionalismo municipal.

Por essas considerações, pois, a Comissão de Constituição é de parecer que não seja approvado o véto n. 64, de 1922.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1922 — Bernardino Martins, Presidente. — Antonio Moniz. — Marcellio de Lacerda, Relator. — Lopes Gonçalves. — O decreto nu-

mero 2.316, de 23 de outubro de 1920, effectivou em seus cargos: a) os docentes por concurso que tenham regido turmas durante *dous annos lectivos*; b) os nomeados em virtude de *notorio saber*, a juizo do Prefeito, e que haviam funcionado nas mesmas condições; c) os que foram habilitados, antes do decreto n. 1.059, de 14 de fevereiro de 1916 (Reg. da Escola Normal) em concurso para professor da municipalidade.

Agora, deliberou o Conselho estender semelhante situação juridica aos docentes *por concurso*, também; nomeados ha mais de quatro annos; que já tenham funcionado durante um anno lectivo e sido reconduzidos no anno seguinte.

As condições se me afiguram as mesmas ou identicas ás da primeira parte do citado decreto, uma vez que a *recondução* outra cousa não pôde expressar sinão o exercicio de docencia durante dous annos. E sómente por este fundamento concordo com a rejeição do véto.

Rações do véto

Srs. Senadores — O decreto n. 2.316, de outubro de 1920, effectivou 56 dos 172 docentes da Escola Normal, não tendo beneficiado sinão aos que, na época, contavam dous annos de exercicio. A presente resolução attende agora a um outro grupo de docentes, em numero de 40, dos quaes 35 são funcionarios municipais ou federaes.

A tendencia, pois, é para a effectivação de todos quantos leccionam na Escola Normal e como isso me pareça inconveniente, além de augmentar o quadro do funcionalismo municipal, nego sanction á referida resolução que o Senado apreciará na sua alta sabedoria.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1922. — Carlos Sampaio.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O  
"VÉTO" E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Ficam, para todos os efeitos gosando dos mesmos onus e vantagens do decreto n. 2.316, de 23 de outubro de 1920, os docentes da Escola Normal nomeados por concurso, que tenham mais de quatro annos de nomeação, exercido a regencia de turma durante um anno lectivo e sido reconduzido ou nomeado no anno seguinte.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Distrito Federal, 28 de dezembro de 1921. — Antonio José da Silva Brandão, Presidente. — Julio Cesario de Mello, 1.º Secretário. — Antonio José Teixeira, 2.º Secretário. — A imprimir.

N. 248 — 1922

O Conselho Municipal, pela resolução de 16 de agosto do corrente anno, creou mais cincoenta logares de adjuntas de 1.ª classe. O Prefeito, porém, vetou-a pelos seguintes fundamentos:

a) a deficiencia de docentes de escolas primarias não se faz sentir somente naquelle quadro, mas em todos os outros;

b) o decreto n. 2.454, de 8 de julho de 1921, determina que um quarto dos logares a serem preenchidos em cada categoria, pertence aos professores do sexo masculino, e, no entanto, a resolução só fala em *adjuntas*;

c) o acto legislativo encerra um favor pessoal, feito ás adjuntas "bem cotadas nas recentes classificações";

d) a medida seria justificavel, si fosse relativa a 3.ª classe;

e) finalmente, a lei organica veda a criação de logares sem proposta fundamentada do Prefeito.

Quanto ao fundamento a, é o proprio Prefeito quem se incumbiu de destruil-o com a affirmação de que "ha, de facto, deficiencia *sensivel* de professores no magisterio municipal", o que vale dizer que a resolução vetada vem ao encontro dessa necessidade e concorrer para satisfazê-la, ainda que parcialmente, e, portanto, em vez de ser condemnada, deve ser seguida de outras completivas della.

O decreto n. 2.454, invocado no fundamento e, dispõe: "Fica reservado um quarto (1/4) das vagas de cada categoria aos professores do sexo masculino nas condições de serem promovidos". Ora, o substantivo *vaga*, como é sabido, vem do adjectivo latino *vacuus* — vazio, desoccupado, e, por conseguinte na sua significação primitiva, representa um vão, um logar inoccupado. E outro não é o sentido que lhe dá o Direito Administrativo, segundo o qual essa palavra subentende sempre a existencia de um cargo que se torna vago pela ausencia do seu titular; e daqui dizer-se frequentemente que se deu uma *vaga* em tal repartição, com a morte, aposentadoria, promoção ou demissão do respectivo funcionario, e, no entanto, ninguém dirá que o Governo pretende crear tantas *vagas* em qual secção, mas tantos *logares*.



O legislador municipal, portanto, reservando aos adjuntos masculinos um quarto das vagas, teve em mente garantir-lhes a promoção naquella proporção, á medida que os cargos da categoria superior se fossem vagando e não creando. Mas, admitindo-se que elle, por uma falsa noção das cousas, tivesse em vista comprehender na expressão — *vagas* — os cargos novos, que lhe impedia mudar agora de orientação e crear aquelles logares só para as adjuntas femininas? O direito adquirido pelos adjuntos a serem contemplados com um quarto de todas as promoções oriundas de vagas ou de creações? Não, porque si esse direito lhes assiste, assiste tambem ás adjuntas, que, antes do decreto citado, concorriam illimitadamente a todas as promoções, e, como não ha direito contra direito, o dellas deve prevalecer por ser mais antigo e, nesse caso, a lei que as prejudicou em beneficio delles, é tão retroactiva quanto a resolução vetada.

Em relação ao fundamento C, cumpre ponderar que a promoção das cincoenta adjuntas obedeceu ao criterio em vigor actualmente e só aproveitara ás que, pelo merecimento ou pela antiguidade, já estiverem collocadas em condições de serem promovidas nas vagas supervenientes no quadro existente. Não ha, por consequencia, favor pessoal, mas a consagração de um direito.

O fundamento assinalado pela letra D repelle a resolução por augmentar o numero das adjuntas de 1ª classe, em vez de terceira, hypothese essa que o Executivo acha "poderia ter justificação". Mas basta attentar na desproporção entre aquelles dous quadros, para se verificar que, si o de 3ª classe podia ser augmentado, o de primeira deve sel-o com maioria de razão, porquanto aquelle é de 914 adjuntos, ao passo que este ; apenas de 279, isto é, menos da metade do de segunda (569) e menor do que o de cathedaticos!

O ultimo fundamento é igualmente improcedente em face da mensagem em que o Prefeito justificou a necessidade da reforma do ensino e solicitou do Conselho autorização para isso. Este, porém, em vez de outorgar ao Executivo aquella attribuição, resolveu, de accordo com o § 20 do art. 12 da Lei Organica, exercel-a directamente; a daqui a reforma da Escola Normal, já approvada pelo Senado, e agora o augmento do numero de adjuntas de 1ª classe.

Deante, pois, dessas ponderações, a Comissão de Constituição é de parecer seja rejeitado o veto n. 91, de 1922.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1922. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Marcilio de Lacerda*, Relator. — *Antonio Moniz*. — *Eloy de Souza*. — *Lopes Gonçalves*, com voto em separado.

#### VOTO EM SEPARADO

Determinando o augmento, no magisterio primario, de 50 adjuntas de 1ª classe, é evidente que o Conselho Municipal crea 50 empregos publicos, *sem proposta fundamentada do Prefeito*, uma vez que a resolução vetada não allude a semelhante formalidade e a propria autoridade executiva reclama contra essa preterição.

Podia deliberar desse modo, sem iniciativa da administração, a Legislatura do Districto?

Não, em face do art. 28, § 3º, da Consolidação 5.150, de 3 de março de 1904, que estabelece:

«O augmento ou diminuição de vencimentos, a criação ou supressão de empregos publicos serão feitos mediante proposta fundamentada do Prefeito, salvo tratando-se dos logares da Secretaria do Conselho.»

Bastava esta só circumstancia preliminar para justificar o veto do Prefeito, achando-se, portanto, o seu acto nos precisos termos de uma das exigencias do art. 24 da citada Consolidação, porquanto a resolução legislativa offende um preceito desta, que é lei federal, por emanar do Presidente da Republica, autorizado pelo art. 5º do capitulo V, da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902.

Mas, não fica ahí.

Além disto, o art. 88 do decreto n. 981, de 2 de setembro de 1914, a lei do ensino em vigor, preceitúa:

«O numero de adjuntos será determinado pelo quociente da divisão do numero total de alumnos de frequencia média nas classes elementares ou nas escolas primarias de letras por 25, de modo que corresponda tambem um adjunto a cada resto da divisão, quando este for igual a 15 ou maior.»

Parapho unico. O numero de adjuntos de 1ª classe corresponderá á sexta parte do numero total de adjuntos; o numero de adjuntos de 2ª classe a um terço; o de adjuntos de 3ª classe a um meio.»

Existe, pois, em uma lei geral, exactamente a que diz respeito ao ensino primario, normal e profissional, uma salutar e insophismavel norma administrativa sobre o numero de adjuntos.

Isto posto, suppenhamos que a frequencia média em todas as escolas elementares seja de 88.000 alumnos. Dividindo esse numero por 25, veremos que o numero total de adjuntos será de 2.000, cabendo á primeira classe 334 titulares, á segunda 667 e á terceira 1.000.

Esta, portanto, previsto o numero de adjuntos, em todas as classes, que deve ter o magisterio primario.

Consequentemente, é improcedente, *de meritis*, o criterio que adoptou a resolução, creando, sem calculo, em desobediencia á norma ou á regra administrativa da lei de ensino, 50 logares de adjuntas (só fala no sexo feminino, como se não houvesse, tambem a função de adjuntos), dando ensejo a que o Prefeito no referido art. 24, encontrasse mais uma razão para o veto que baixou.

Com effeito, esse dispositivo determina que o Prefeito suspenda as leis ou resoluções do Conselho, contrarias aos interesses do Districto e define que são contrarias a esses interesses as deliberações que, tendo por objecto actos administrativos, subordinados a normas estatuidas em leis ou regulamentos municipaes, violarem as respectivas leis ou regulamentos.

E este é exactamente o caso. O art. 88, da lei n. 981, sobre o ensino prescreve, positivamente, o processo moralizador, justo e intransponivel para fixação do numero de adjuntos, de accordo, não com a população escolar, mas conforme a frequencia média de alumnos em todas as escolas, cabendo do quociente que for verificado, feita a divisão desse frequencia por 25, uma sexta parte de adjuntos á primeira classe, um terço á segunda classe e a metade do mesmo quociente á terceira.

E foi, exactamente, ainda, para evitar a liberalidade injustificavel ou leis de favor, augmentando o numero desses membros do magisterio discricionaria e atabalhoadamente, que o legislador estabeleceu uma salutar medida ou rigorosa proporção, a bem dos interesses do ensino e dos cofres publicos.

A resolução infringe a regra adoptada na lei n. 981, como norma administrativa.

E, nestas condições, não podia deixar de ser vetada, tendo, assim, toda precedencia o acto do Prefeito, que a justiça, derivada de preceitos expressos, e a moral, resultante das boas normas de administração, manda respeitar, acenselhando sua approvação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1922. — *Lopes Gonçalves*.

#### RAZÕES DO VÉTO

Srs. Senadores — Não encontra explicação, muito menos justificação, o augmento de 50 adjuntas de 1ª classe, no corpo docente das escolas primarias diurnas.

Ha, de facto, deficiencia sensivel de professores no magisterio municipal, mas de ambos os sexos, e jamais, restrictos á 1ª classe de professores do sexo feminino, como determina a presente resolução, fallando em adjuntas.

Demais, si assim for, em opposição está essa pretensão com a lei n. 2.454, de 8 de julho de 1921, que garante 1/4 dos logares a serem preenchidos em cada categoria, aos professores do sexo masculino.

A presente resolução, sem justificação, aproveitaria seguramente aquellas adjuntas bem cotadas nas recentes classificações que, por antiguidade e por merecimento, deverão presidir ás promoções no decurso do anno vigente.

Seria, sem necessidade de outra demonstração, um acto de effeito pessoal, talvez, sem melhores effeitos quanto á efficiencia do ensino, uma vez que, como corollario legitimo do augmento realizado, não decorresse o preenchimento dos claros já existentes no quadro dos adjuntos de 3ª classe, com o acrescimo das 50 vagas que ocorreriam, consequentes aquelle acesso criado e obrigado.

O unico recurso que poderia ter justificação e a que deveria servir uma razoavel disposição relativa ao pessoal docente das escolas primarias, seria o augmento do quadro dos adjuntos de 3ª classe.

Pelos motivos expostos e por não ter havido proposta fundamentada, por parte do Prefeito, para augmento do numero de adjuntos de 1ª classe, como prescreve o § 3º do art. 20 da Consolidação das Leis Federaes sobre a organização municipal do Districto Federal, deixo de sancionar a resolução do Conselho Municipal de 16 de agosto corrente.



O Senado Federal resolverá, com a sua costumada sabedoria, sobre os fundamentos do meu acto.

Distrito Federal, 19 de agosto de 1922, 34ª da Republica.  
— *Ca. Los Sampaio.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, A QUE SE REFEREM O VÉTO N. 91, DE 1922 E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica augmentado de mais 50 logares o numero de adjuntas de 1.º e a-se, cujo provimento será feito com obediencia á classificação de 1922 corrente.

Art. 2.º E' o Prefeito autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Distrito Federal, 16 de agosto de 1922. — *Antonio José da Silva Brandão*, Presidente. — *Pio Dutra da Rocha*, 1.º Secretario. — *Jacinto Alves da Rocha*, 2.º Secretario

A imprimir.

N. 249 — 1922

De facilissima solução é o presente caso, o conflicto entre o Prefeito e a legislatura municipal; porque trata-se de reparar uma injustiça, qual a de desigualdade entre funcionarios da mesma categoria, no tratamento orçamentario, entre professoras ou membros do magisterio publico na mesma escola.

Não é justo que a professora de desenho do curso «Paulo de Frontin», que é profissional, perceba vencimento inferior á titular da cadeira de adaptação, ambas sujeitas ao mesmo regulamento, ás mesmas horas de serviço e á mesma disciplina.

A Comissão tem sempre opinado pela equiparação nestas condições e o Senado tem aprovado sempre no mesmo sentido, hoje, um precedente que não se pôde abandonar, a bem do principio da ordem e do interesse publico.

Por estes motivos, é a Comissão de parecer seja rejeitado o véto.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1922. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Marcilio de Lacerda*. — *Antonio Moniz*.

Razões do véto

Srs. Senadores — Ainda este mez, ha pouco mais de 15 dias, fui compellido a oppor véto a uma resolução do Conselho Municipal, mandando equiparar os vencimentos da professora de instrucção primaria da Escola Rivadavia Correia aos das professoras do curso de adaptação das Escolas Profissionais Bento Ribeiro e Paulo de Frontin e Instituto Profissional Orsina da Fonseca. Fil-o preliminarmente, por entender tal resolução um augmento de vencimentos que não poderia ser votado sem solicitação do Executivo e, mais, por me parecer inopportuno elevar vencimentos de um funcionario isoladamente, no momento em que os poderes municipais se empenham em encontrar uma formula aceitavel para suavisar a situação do funcionalismo em geral, melhorando-lhe o estipendio e acabando com as iniquas desigualdades das tabellas actuaes.

O caso presente é analogo, tratando a presente resolução de equiparar aos vencimentos da professora do curso de adaptação da Escola Profissional Paulo de Frontin, os de uma professora de desenho do mesmo curso.

Para esse augmento de vencimentos, não teve o Conselho a precisa solicitação do Executivo sendo, assim, a resolução votada, infringente de disposição clara da Lei Organica, que exige a iniciativa do Prefeito, em materia de elevação de vencimentos.

Mas contra a citada resolução ha ainda a considerar aquella mesma circumstancia de que não são opportunas modificações de caracter pessoal, como esta, nas tabellas de vencimentos, no momento preciso em que o Conselho vai occupar-se de revel-as para melhora-las, tanto quanto possível, pondo-as mais conforme com a justiça de tratamento que se deve a todo o funcionalismo.

Véto, pois, a supracitada resolução, entregando-a ao estado e definitiva solução do Senado Federal.

Distrito Federal, 29 de agosto de 1922. — *Carlos Sampaio*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O VÉTO N. 102, DE 1922, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º São equiparados aos vencimentos da professora do curso de adaptação da Escola Profissional Paulo de Frontin (art. 366, § 22 — Pessoal — decreto n. 2.394, de 1921), os

da professora de desenho do mesmo curso, D. Cadma Souza Muerry, podendo o Prefeito abrir o credito supplementar necessario á execução desta resolução no presente exercicio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Distrito Federal, 25 de agosto de 1922. — *Antonio José da Silva Brandão*, Presidente. — *Pio Dutra da Rocha*, 1.º Secretario. — *Jacinto Alves da Rocha*, 2.º Secretario.

A imprimir.

N. 250 — 1922

Carece de oportunidade a resolução viciada, de 2 de dezembro de 1921, equiparando os vencimentos do chefe de escriptorio da Limpeza Publica aos dos chefes de secção da Directoria de Obras da Prefeitura e a respeito da qual em confronto com o véto do Prefeito, a Comissão já se pronunciara opinando pela approvação deste.

E carece de oportunidade, porque, segundo noticiam os jornaes, está imminente a sancção de uma tabella augmentando os vencimentos dos funcionarios do Distrito Federal, assumpto que tem sido objecto de grandes estudos e constantes debates no Conselho Municipal.

Posto não se deva, rigorosamente, considerar identicas as funcções de um chefe de escriptorio as de um chefe de secção, especialmente, quando aquelle é da Limpeza Publica e este da Directoria de Obras da Prefeitura, é entretanto, admissivel no caso, o principio da *benignitas* ou da equidade, attendendo a que o escriptorio ou gabinete de uma repartição não deixa de ser uma das suas divisões ou departamentos. Conclindo esta situação juridica que se corporifica no titular da chefia dessa secção da Limpeza Publica, com a carestia de vida, e com a circumstancia de tratar-se de *carregos de direcção* ou de superior hierarchico em determinado serviço, argumento que a Comissão já aceitou, quando opinou pela equiparação de vencimentos entre feitos desta repartição e guardas florestaes, não se nos affigura fora de proposito, ao contrario, parece-nos aconselhavel a rejeição do véto, aos examens mais detido que o relator fizera da materia ou da resolução viciada.

Sala das Comissões, em 1 de outubro de 1922. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, relator. — *Marcilio de Lacerda*. — *Antonio Moniz*.

Parecer da Comissão de Constituição n. 22, de 1922, a que se refere o parecer supra

Tem toda procedencia o véto do Prefeito.

Com effeito, não existindo simulariedade entre os cargos de chefe do escriptorio da Limpeza Publica e Particular e de chefe de secção da Directoria de Obras Publicas, não é possível admittir equiparação de vencimentos.

A resolução viciada é, disfarçadamente, um augmento de tratamento pecuniario no orçamento ou na despeza da municipalidade *sem pronosta* do Prefeito, e que vai de encontro ao art. 28, § 30, da Consolidação, 5.160 de 8 de março de 1904, a favor do funcionario a que se refere.

Nestas condições, é a Comissão de parecer seja approvado o véto.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1922. — *Raul Soares*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Eloy de Souza*. — *Bernardino Monteiro*.

RAZÕES DO VÉTO

AO SENADO FEDERAL:

Srs. Senadores — Equiparação de vencimentos, como é feita nesta resolução equivale a um augmento de vencimentos. A Lei Organica exige, taxativamente, para que o Conselho possa votar qualquer elevação de estipendio, proposta fundamentada do Poder Executivo. Essa iniciativa do Prefeito não se deu no presente caso, o que quer dizer que a referida resolução falta uma condição basica indispensavel.

Dada essa preliminar, sinto-me impossibilitado de sancionar a citada resolução que o Senado examinará, decidindo a respeito terminantemente como é de sua competencia.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1921. — *Carlos Sampaio*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, A QUE SE REFEREM O VÉTO N. 68 DE 1921, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Os vencimentos do chefe do Escriptorio da Superintendencia do Serviço de Limpeza Publica e Particular, ficam equiparados aos dos chefes de secção da Directoria de Obras, isto é, fixado em 10:200\$ annuaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Distrito Federal, 2 de dezembro de 1922. — *Antonio José da Silva Brandão*, Presidente. — *Julio Cesar de Mello*, 1.º Secretario. — *Antonio José Teixeira*, 2.º Secretario.



É lido e, por estar devidamente apoiado, vai á Commissão de Constituição, o seguinte

## PROJECTO

N. 65 — 1922

Considerando que o art. 54 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, determinou, no organo da Guerra que: "os generaes e coroneis que contarem 40 annos de serviço, terão, amante seis mezes, a partir da data desta lei, o direito de solicitarem suas reformas, com todos os vencimentos do posto immediato";

Considerando que o art. 85 da Constituição determina que "os officiaes do quadro e das classes anexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de categoria correspondente";

Considerando que não é justo deixar de se conceder aos officiaes de Marinha as vantagens concedidas para a reforma dos officiaes do Exercito de posto correspondente;

Considerando que prevalecem em relação á Marinha as mesmas razões que aconselharam a applicação de semelhante disposição ao Exercito;

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica extensiva aos officiaes generaes e aos capitães de mar e guerra que contarem 40 annos de serviço, a disposição constante do art. 54 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, relativa á sua reforma, durante seis mezes a partir da data desta lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 17 de outubro de 1922. — *Alexandrina Faria de Alencar.* — *Carlos Covalcanti.* — *Lauro Müller.* — *Lauro Sodré.* — *Olegario Pinto.*

O Sr. Vespucio de Abreu pronunciou um discurso que será publicado depois.

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente.

O Sr. Francisco Sá — Pego a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Francisco Sá.

O Sr. Francisco Sá (\*) — Sr. Presidente, estive ausente do Senado e desta Capital quando, em discurso proferido, se me fez referência para a qual, depois de chegado, foi chamada a minha attenção.

Essa se contém nas seguintes palavras da oração proferida pelo honrado Senador pelo Districto Federal, o meu illustre amigo Sr. Irineu Machado, publicada no *Diario do Congresso* de sabbado ultimo:

«Enquanto isso acontece com os desgraçados, de Bello Horizonte chega uma carta do Senador Sá ao Sr. Nilo Peçanha dizendo-lhe que o estado de sitio ha de perdurar até o dia 31 de dezembro, que não haverá nenhuma amnistia.»

Aqui, Sr. Presidente, ha um grande erro, de facto, procedente de alguma informação vazia, dessas que levam a quem as recebe a fazer aquillo que o bom humor do vulgo caracteriza no ditado: conuiu cantar o gallo, mas não sabe onde.

De Bello Horizonte não escrevi carta alguma nem mandei dizer, por outra fórma, coisa alguma ao Sr. Senador Nilo Peçanha.

Antes de partir para aquella cidade, aqui recebi uma carta daquelle velho e eminente amigo, a qua' respondi, tambem aqui, sem consultar a quem quer que fosse.

Nessa carta não ha uma palavra sobre prorogação ou suspensão do estado de sitio nem sobre amnistia. Nella apenas disse a S. Ex. que estava seguro de que o futuro Governo fará uma larga politica liberal de respeito a todos os direitos, de tolerancia para com todas as opiniões e de obediencia impreterita á lei. A applicação dessa politica, como parecer conveniente e necessario áquelle Governo e que depender do conhecimento exacto dos factos e a attenção devida aos interesses superiores da ordem publica a esta applicação, nós, os seus amigos — dizia eu — prestariamos todo o apoio.

Poi tudo quanto disse, Sr. Presidente, nestas palavras que constam da minha carta, que não é reservada, e de que o honrado Senador pelo Districto Federal pôde ter conhecimento completo; nella não ha uma linha onde a traducção mais livre possa encontrar as affirmações que me são attribuidas.

Nada mais tenho necessidade de dizer, sem pedir revisão ao honrado Senador pela liberdade que tomei em fazer esta rectificação. (*Muito bem; muito bem.*)

(\*) Não foi revisto pelo orador.

## ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero no recinto para as votações constantes da ordem do dia, passa-se á matris.

## SUBVENÇÃO Á FACULDADE DE RECIFE

2.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 49, de 1922, que releva da prescripção em que cai am os saldos das subvenções votadas em 1913 e 1914 para a Faculdade de Direito de Recife.

São novamente lidas, apoiadas e postas em discussão, com a proposição, as seguintes

## EMENDAS

Ao art. 1.º:

Em vez de *Fica relevada* diga-se:

«Fica o Poder Executivo autorizado a relevar, etc.»

Sala das sessões, 16 de outubro de 1922. — *Irineu Machado.*

Ao art. 1.º:

Em vez de «afim de que sejam os mesmos recolhidos á thesouraria daquelle instituto», diga-se: «afim de que sejam entregues á administração da referida Faculdade».

Sala das sessões, 16 de outubro de 1922. — *Irineu Machado.*

É lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

## REQUERIMENTO

Requeiro que o projecto n. 225 seja enviado á Commissão de Justiça e Legislação para emittir parecer sobre a sua procedencia juridica.

Sala das sessões, 16 de outubro de 1922. — *Jeronymo Monteiro.*

O Sr. Presidente — Como não ha numero para se proceder á sua votação, de accordo com o Regimento, fica prejudicado.

O Sr. Irineu Machado — Pego a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, desejo apresentar ainda outras emendas ao art. 1.º desta proposição. Por este motivo, peço a V. Ex. que me conceda a palavra.

O Sr. Presidente — Devo informar ao nobre Senador que, pelo Regimento, não me é possível attende-

O Sr. IRINEU MACHADO — Nem para apresentar outras emendas?

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. já fallou duas vezes sobre este artigo da proposição. Não poderá fallar mais.

O Sr. IRINEU MACHADO — Creio que o Regimento não prohibe semelhante cousa.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. está enganado.

O Sr. IRINEU MACHADO — Penso que, tendo outro Senador usado da palavra, me cabe o direito de fazer-o novamente.

O Sr. PRESIDENTE — O Regimento declara que os Senadores só poderão fallar duas vezes sobre o mesmo artigo.

O Sr. IRINEU MACHADO — Perdoo-me V. Ex., mas parece-me que ha um erro de interpretação, desde que o Senador prosegue nas considerações que vinha fazendo desde a dia anterior, mantendo-se-lhe a palavra para o seguinte seguinte, não se comprehende que elle tenha fallado duas vezes.

O Sr. PRESIDENTE — Ha um engano por parte de V. Ex. Senador. Além disso, diz o art. 144 que deve ser suspensas as discussões, afim de que as emendas sejam immediatamente submettidas ao parecer das respectivas Comissões.

O Sr. IRINEU MACHADO — Mas eu vou emendar tambem o art. 2.º.

O Sr. PRESIDENTE — Suspensa a discussão do art. 1.º, fica, ipso-facto, suspensa a discussão de todo o projecto.

O Sr. IRINEU MACHADO — Então o projecto deve voltar outra vez á Commissão quando for emendado o art. 2.º? É um absurdo.

O Sr. PRESIDENTE — Foram os precedentes que encontrei nesta Casa. Desde que seja suspensa a discussão de um artigo, fica, ipso-facto, suspensa a discussão do projecto de que faz parte.

O Sr. IRINEU MACHADO — Neste caso, retiro as minhas emendas. Pego a V. Ex. a bondade de m'as devoiver.

O Sr. PRESIDENTE — As emendas já foram apoiadas e accetadas pela Casa. É preciso submeter o requerimento de V. Ex. á consideração do Senado.



O Sr. IRINEU MACHADO — V. Ex. comprehende que o projecto tem que voltar á discussão. Não ha de voltar á discussão o art. 1º. Neste caso teremos uma discussão parcial do projecto. Como se ha de apresentar emendas aos outros artigos?

O Sr. A. AZEREDO — As emendas podem ser apresentadas na Commission.

O Sr. PRESIDENTE — Póde ser assim. Mas os precedentes que encontrei unanimes, no Senado, são os que sigo.

O Sr. IRINEU MACHADO — Isso se faz quando se trata de uma proposição com um artigo unico.

O Sr. PRESIDENTE — Não, senhor; ainda ha pouco houve um precedente. Ha poucos dias, sobre a lei do inquilinato, foi apresentada uma emenda e o projecto teve a sua discussão immediatamente suspensa.

O Sr. IRINEU MACHADO — Quando não ha impugnação, póde ser tomada essa providencia. Quando ha, vou mostrar o absurdo de uma providencia de tal natureza. A segunda discussão do art. 2º não está aberta. Como podemos emendar uma proposição de um artigo que não está em discussão?

O Sr. A. AZEREDO — A discussão do artigo primeiro é geral.

O Sr. IRINEU MACHADO — Só na 3ª discussão é que isso se dá, porque a discussão é global. Na segunda discussão, discute-se artigo por artigo.

O Sr. A. AZEREDO — Mas está estabelecido que se podem apresentar emendas sobre todos os artigos.

O Sr. IRINEU MACHADO — Imagine V. Ex. o fiasco de se precisar dessa informação para chegar-se á lei de imprensa. Não ha necessidade. Eu tenho questões de ordem a levantar.

O Sr. PRESIDENTE — O nobre Senador ha de desculpar-me, mas a minha decisão não se prende á lei de imprensa.

O Sr. IRINEU MACHADO — Não me refiro a V. Ex. V. Ex. está-se louvando nos precedentes.

O Sr. PRESIDENTE — Mas a Mesa é quem está dando a interpretação definitiva.

O Sr. IRINEU MACHADO — Louvando-se nos precedentes.

O Sr. PRESIDENTE — Precedentes unanimes.

O Sr. IRINEU MACHADO — V. Ex. comprehende o absurdo. O art. 2º não está em discussão. Não póde ser emendado. Como volta á discussão, com o parecer da Commission, antes que se possam pronunciar os Senadores sobre emendas ao art. 2º?

O Sr. PRESIDENTE — O art. 1º volta á discussão.

O Sr. IRINEU MACHADO — Este debate é interessante. É um elemento historico para o toque de caixa, para o toque de tambor para a approvação da lei de imprensa.

O Sr. EUSEBIO DE ANDRADE — Se assim fosse, poder-se-hia requerer urgencia.

O Sr. IRINEU MACHADO — O art. 2º nunca foi submettido á discussão. A Commission não se póde pronunciar sobre elle. Como se póde emendar esse artigo, quando a materia não foi submettida, no recinto, á discussão?

Pediria, pois, a V. Ex. um pouco de tolerancia para o orador.

O Sr. PRESIDENTE — A Mesa está tendo toda a tolerancia.

O Sr. IRINEU MACHADO — Estou mostrando os inconvenientes da materia, do absurdo.

Desejaria uma informação de V. Ex. Si amanhã, por exemplo, na lei de imprensa, eu tiver reclamações a fazer, se eu fallar mostrando os erros de impressão, nas minhas emendas, para requerer republicação e rectificação, V. Ex. conta isso como discutir a materia?

O Sr. PRESIDENTE — Não; V. Ex. poderá fallar pela ordem.

O Sr. A. AZEREDO — Antes de iniciar-se a discussão?

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex., se fallar pela ordem, não será para discutir o projecto.

O Sr. IRINEU MACHADO — Então eu sento-me tranquillamente e peço a palavra depois pela ordem, desde já, sobre a lei de imprensa.

O Sr. Presidente — Volta á Commission de Finanças a proposição n. 49, para dizer sobre as emendas apresentadas.

#### REGULAMENTAÇÃO DA IMPRENSA

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 95, de 1922, que regulamenta a liberdade de imprensa.

O Sr. Irineu Machado — Antes de passar á materia da ordem do dia, pediria a V. Ex. a palavra pela ordem para um outro assumpto. Desejo requerer um *habeas-corpus*.

O Sr. Presidente — Dou a palavra pela ordem a V. Ex. que previno-o de que já annunciei a continuação da 3ª discussão do projecto n. 35.

O Sr. Irineu Machado (\*) (pela ordem) — Não creia V. Ex., Sr. Presidente, que, quando interrogado ou me levanto, exista da minha parte a menor desconfiança. É que muitas vezes os assumptos me passam e eu mesmo não teria a palavra se V. Ex. não m'a desse. Soffro um pouco de surdez, mas felizmente menos do que o nobre Senador por S. Paulo. Além disso, com o uso continuado de chlorhydratos e bromhydratos de quinino, que estou tomando, ha cerca de tres semanas, para a gripe que me atormenta, chego a estar surdo *ultra-gordo*; quero dizer que tenho chegado ao maximo que é possivel, pois, principalmente quando se trata da urgencia da lei de imprensa, a surdez do nosso collega attinge ao apice.

Porém, eu disse que ia pedir um *habeas-corpus*. Como o numero nesta Casa é variavel; como, muitas vezes, não ha numero e de repente os Senadores voltam da bibliotheca, da sala do café, dos dous floridos salões que são annexos a este recinto...

O Sr. A. AZEREDO — Floridos?

O Sr. IRINEU MACHADO — Floridos porque ha sempre flores: nos tapetes, nas cadeiras, nas tapeçarias, etc. Muitas vezes, dizia eu, não ha numero e de repente os Senadores voltam ao recinto e dão *quorum*. Outras vezes, estão presentes 32 ou 33 e escapa-se um, chamado por algum cartão perfumado, para a ante-sala, ou o telephone das confidencias, dos amores, chama outro, e lá se vae o numero.

Assim, como enguias, escapam-se do recinto e do *quorum* regimental os Senadores necessarios.

Eis por que vou fazer um requerimento, apesar de ainda ha pouco se haver verificado não haver numero na Casa. Realmente, vejo na extrema direita o monte Sinai, onde estão os velhos representantes da magestade da sabedoria — apenas cinco Senadores, entre os quaes dous velhos patriarchas republicanos: o Sr. Ellis...

O Sr. ALFREDO ELLIS — Não sou patriarcha de cousa alguma; os patriarchas estão atraz.

O Sr. IRINEU MACHADO — Substituirei a palavra «patriarcha» pela expressão «apostolo», porque tambem no Sinai brilha a frente illuminada do apostolo. Alli na extrema da parte do centro estão sentados tres Senadores, dos quaes dous são glorias do velho Pernambuco, e ainda ha pouco, na sua terra natal, tiveram de ericar a juba deante da tentativa de assalto á autonomia da Republica do Equador. Ao lado, o Sr. Rollemberg, que, apesar de modesto e retrahido, fulge na primeira linha das mentalidades sergipanas, que fazem pensar em Tobias Barreto, Sylvio Romero, Fausto Cardoso e Gumercindo Bessa e tantos outros. Temos, tambem, entre nós o estimado e venerando amigo, o querido Senador Azeredo, Grão Cruz da Ordem do Cravo Cór de Rosa.

O Sr. JOSÉ EUSEBIO — Venerando não, venerado.

O Sr. IRINEU MACHADO — Substituo a expressão para «veneravel», segundo a emenda do Senador José Euzebio, bahia em emendas, porque é o Relator do orçamento que tem maior numero dellas. São, portanto, nove Senadores.

Acaba de entrar no recinto o Sr. Adolpho Gordo; são, portanto, 10. O Senador Adolpho Gordo, porta bandeira vermelha da Republica, em 1889, hoje porta bandeira do estandarte negro da reacção conservadora.

Aqui, nesta banda, está o Sr. Justo Chermont, outro dos velhos e gloriosos republicanos, cujo nome acrescenta com o tempo novas glorias e novos serviços ao seu passado, que é uma honra para S. Ex. e para o Brasil.

O Sr. PRESIDENTE — Observo a V. Ex. que pediu a palavra pela ordem, para encaminhar a materia.

O Sr. IRINEU MACHADO — Estou verificando se ha numero, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE — Posso informar a V. Ex. de que não ha numero para votações.

O Sr. IRINEU MACHADO — V. Ex. tem razão. Verifico 19, com quatro Secretarios, são 23 Senadores. Em todo o caso, Sr. Presidente, é conveniente que fique registrado nos *Annaes* os nomes dos relapsos, dos que faltam, que devem entrar na lista negra do Senador Adolpho Gordo, dos que não ficam no recinto, como S. Ex.; que não é só no caso da lei de imprensa que fica aqui todos os dias de 1 hora ás 5 e meia. S. Ex. é de uma assiduidade e constancia tão habituaes como agora mesmo na lei de imprensa se está vendo. Não haveria mal nenhum, Sr. Presidente, em que os *Annaes* individualizassem os Senadores presentes e mencionassem os que se foram. Por isso, venho dirigir a V. Ex. uma petição de *habeas-corpus*.

Ha na ordem do dia a 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 53, de 1922, que abre pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 633:849:650, para attender a despezas com a reorganização do Corpo de Bombeiros, com parecer favoravel da Commission de Finanças, n. 226, de 1922.

(22) Não foi revisado pelo orador.



Ha tres dias essa proposição figurava na ordem do dia antes da continuação da 3ª discussão do projecto do Senado numero 35, de 1922, que regulamenta a liberdade da imprensa, com substitutivo da Comissão de Justiça e Legislação e parecer sobre as emendas apresentadas, n. 224, de 1922.

Antes desta questão da ordem do dia, que a leitura dessa parte sugere, tenho uma outra, que é relativa á inversão da ordem do dia, para o fim de pedir *habeas-corpus* para a proposição relativa ao credito especial de 633:849\$650, para atender a despesas com a reorganização do Corpo de Bombeiros.

Vê V. Ex. que o meu fim é claramente regimental. Primeiro, peço que volte ao seu lugar na ordem do dia a referida proposição relativa a despesas necessarias para a reorganização do Corpo de Bombeiros.

Pois nada mais interessa essa capital do que tudo quanto for necessario ás providencias de apaga-fogo, em vez de bota-fogo.

Temos, pois, uma proposição que provoca incendio e temos outra proposição que é aquella que se propõe a extinguir incendios.

Entre o incendiario projecto do Sr. Gordo e o projecto extintor do incendio, que é o que dá a verba necessaria ao Corpo de Bombeiros, acho que é mais urgente cuidar de medidas que evitam calamidades publicas.

Pois é o que faço, requerendo em primeiro lugar que o projecto, que regula a liberdade de imprensa seja discutido depois do que dá a verba necessaria á organização do Corpo de Bombeiros.

Pois, bem, Sr. Presidente, V. Ex. deve concordar que a primeira medida de que devemos cuidar é de auxiliar o Corpo de Bombeiros, que tem missão importante na nossa vida e, só, depois, si o Senado nisso assentir, dado que V. Ex. mesmo não o quizer fazer de moto proprio para a sessão seguinte, discutiremos a lei de imprensa, que assim passará para o fim da ordem do dia, de modo a evitar que todos os outros projectos peguem fogo ou sejam consumidos.

Ha pois, uma providencia de ordem technica, a relativa á extinção dos incendios.

O primeiro serviço que faz o Corpo de Bombeiros quando é chamado, é isolar o predio incendiado de todos os outros. A principal medida é evitar que o fogo se propague. Vamos pois revestir esse projecto de uma camisa de amiantho, porque o tecido de amiantho evita os incendios.

O nobre Senador por Goyaz está comprehendendo melhor do que eu o que estou dizendo, pois, tive a felicidade de, nos primeiros passos da minha vida, trabalhar com S. Ex., em causas que se relacionavam com incendios.

O Sr. PRESIDENTE — Peço a V. Ex. que se cinja a materia em discussão.

O Sr. IRINEU MACHADO — Attenderei a V. Ex.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex., comprehende as attentões que me merece.

O Sr. IRINEU MACHADO — Agradecido. Mas, desgraçadamente, o Regimento de vez em quando me dá cada golpe profundo, como por exemplo, este: assignou-se o parecer da Comissão sem annuncio prévio. Supprimiu-se a primeira discussão do projecto sobre liberdade da imprensa.

Na segunda discussão a Comissão foi convocada sem aviso especial e ahi, o seu Presidente fez assignar o parecer sem o *quorum* legal, pois o Sr. Graccho Cardoso substituiu o Sr. Borba que estava na Capital. De modo que ficámos com duas pessoas em um só membro da Comissão. É uma reminiscencia das celebres actas que o Sr. Rosa e Silva, na sua sabia lei de 1913, conseguiu senão remediar ao menos diminuir.

Sou carioca. Não preciso do titulo dado pelo Conselho que inventou a cidadania municipal quando ella é nacional. Tenho certas responsabilidades perante o Districto. Sintc-me em grandes difficuldades para obstruir qualquer proposição relativa a subsidio ou auxilio destinado aos serviços de extinção de incendios, principalmente numa época como essa em que o Governo está quebrado, todas as finanças arruinadas, o commercio tão atralhado da vida que é muito natural que no proximo verão o numero de incendios cresça pavorosamente.

O Sr. PRESIDENTE — Peço a V. Ex. que formule o seu requerimento.

O Sr. IRINEU MACHADO — Vou formular, Sr. Presidente. Peço a V. Ex. que me mande trazer papel.

(O orador começa a escrever o seu requerimento.)

O Sr. PRESIDENTE — O Senado apesar de toda attentão que deve ter para com V. Ex., não pôde ficar com os seus trabalhos suspensos, aguardando que V. Ex. conclua a graphia do seu interminavel requerimento.

O Sr. IRINEU MACHADO — Sr. Presidente, eu tive a infelicidade de esquecer o meu *pince-nez* destinado á leitura. Tenho apenas o que me permite vêr ao longe e o assumpto

é para vêr de perto. (Riso). Estou quasi concluindo o meu requerimento. (O orador volta a escrever.)

O Sr. PRESIDENTE — O prestigio do Senado e a sua postura não me permitem consentir nesse procedimento do V. Ex.

O Sr. IRINEU MACHADO — Perdão, Sr. Presidente. Estou terminando a redacção do meu requerimento. Já está quasi prompta.

O Sr. PRESIDENTE — Estou uzando de todas as attentões para com V. Ex., por isso espero que V. Ex. corresponda de igual modo.

O Sr. IRINEU MACHADO — Muito agradecido, Sr. Presidente. Mas, V. Ex., bem vê que estou procurando corresponder a gentileza de V. Ex.

Mas, censinta que diga: comprehendo, que uma segunda discussão de uma proposição seja suspensa porque foi offerecida emenda ao seu art. 1º.

V. Ex., Sr. Presidente, maguou-me profundamente com essa decisão e eu tinha o direito de exercer represalia; mas não o faço.

Não comprehendo, Sr. Presidente, como possa um projecto ser devolvido á Comissão, como succedeu com o da lei de imprensa nessa terceira discussão, quando outros oradores podiam offerecer-lhe emendas.

O Sr. PRESIDENTE — Peço a V. Ex. que se cinja ao requerimento.

O Sr. IRINEU MACHADO — O meu requerimento já está redigido. Eil-o: «Requeiro a inversão da ordem do dia para ser discutido e votado, antes do projecto n. 35 deste anno, que institue um paraizo para a imprensa e para os jornalistas, a proposição, n. 53 deste anno da Camara dos Deputados, a qual abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de seiscentos e trinta e seis contos, oitocentos e quarenta e nove mil e seiscento e cincoenta réis.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. envia o seu requerimento para ser lido na Mesa.

O Sr. IRINEU MACHADO — Perdão, Sr. Presidente, não sou nenhum menino de collegio. Estou lendo-o da tribuna. V. Ex. não tem o direito de usar dessa violencia.

O Sr. PRESIDENTE — Não estou fazendo violencia.

O Sr. IRINEU MACHADO — Está. Tenho o direito de ler o meu requerimento. Entretanto, para evitar que V. Ex. se moleste, escreverei em vez de «que institue um paraizor, as seguintes palavras «que regulamenta o exercicio do direito de imprensa».

Mas, Sr. Presidente, nestes casos de liberdade, tem se praticado contra o Regimento diversos attentados. Eu me tenho calado pelo respeito que devo a V. Ex. e pela amizade que me liga a V. Ex. Mas é chegado o momento em que a medida está cheia.

O Sr. Presidente — Vae ser lido o requerimento do Sr. Senador Irineu Machado.

É lido, apoiado e posto em discussão, o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro a inversão da ordem do dia para o fim de se discutir e votada, antes do projecto n. 35, que regulamenta o exercicio do direito de imprensa (projecto do Senado), a proposição n. 53, deste anno, da Camara dos Deputados, a qual abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 633:849\$650, para attender a despesas com a reorganização do Corpo de Bombeiros. — Irineu Machado.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos o requerimento.

O Sr. Irineu Machado — Sr. Presidente, este requerimento não tem discussão?

O Sr. PRESIDENTE — Não, senhor.

O Sr. IRINEU MACHADO — Então peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. não pôde encaminhar a votação do requerimento sem discutil-o e V. Ex. já o justificou.

O Sr. IRINEU MACHADO — Não havendo discussão, há votação: são duas cousas diferentes.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. tem a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Irineu Machado (\*) — Lamento que V. Ex., Sr. Presidente, que é a prudencia, a bondade e a tolerancia, se tivesse deixado arrastar pela colera.

O Sr. PRESIDENTE — Eu não tenho colera. Estou procurando cumprir o Regimento.

(\*) Não foi revisado pelo orador.



O Sr. IRINEU MACHADO — Eu exijo de V. Ex. justamente a declaração de que não falle com a compostura devida ao Senado, mesmo porque ainda hontem o honrado senador Jeronymo Monteiro levou muito mais tempo em escrever um requerimento.

Com a pressa de que S. Ex. se achava possuido, errou-o, tendo necessidade de copiar-o novamente. Entretanto, a Mesa não o chamou a ordem.

O Sr. PRESIDENTE — Eu não chamei á ordem o nobre Senador pelo Districto Federal.

O Sr. IRINEU MACHADO — Estou, com toda a compostura, defendendo o meu direito de Senador e a liberdade de pensamento de que muitos dos meus honrados colegas talvez venham um dia a necessitar.

Sr. Presidente, uma das cousas que mais me maguaram foi exactamente ter visto que, depois de figurar na ordem do dia a proposição que requero seja discutida e votada antes do projecto da liberdade de imprensa, antes do projecto tyrânico do Sr. Adolpho Gordo — foi ter visto que se a transferiu para depois. Não comprehendi. Não sei como o porque se praticou uma medida desta natureza sem ao menos ser ouvido o humilde orador.

Não estamos exercendo a pirataria. Exigimos a applicação das leis da belligerancia. Era a cousa mais facil do mundo conversarem connigo ou me chamaem a um entendimento, porque com desatenção, com asperezas, ninguem me leva. Nesta questão, estou disposto a tudo, até a perder a liberdade e a vida.

Repito: o caso da liberdade da imprensa é muito mais grave — já o disse — do que mesmo o da reforma de uma Constituição, o da mudança de um regimen economico ou politico. Eu fallaria ao respeito que devo a mim mesmo — eu, que tantas vezes tenho usado desta arma para prevenir attentados menos graves — se neste momento não esgotasse até os ultimos esforços da minha energia para defender uma causa que me parece muito mais digna dos meus esforços do que todas as outras, porque, como escrevi no meu rapido voto em separado proferido na Comissão, este é o mais grave de todos os assaltos praticados contra a liberdade no Brasil, intangivel até hoje.

Ninguem tem sido mais injuriado do que eu pela imprensa. Neste mesmo momento ella me ataca. Muitos daquelles cuja liberdade já salvei em causas criminaes que diziam respeito ao exercicio da sua profissão e do direito de liberdade da imprensa, muitos daquelles correm-me atrás dos calcabantes. Ninguem tem sido victima de maior somma de miserias, de calumnias, de inverdades da imprensa, do que eu. Mas tenho uma certa affeição pelos idéaes, affeição que me leva a volver os olhos para o céu, com que sonho, retirando-os do pantano que me mancha as plantas.

Não estou faltando com a compostura devida ao meu alto cargo. Estou isolado na brecha, com os companheiros que vão, um a um, se convencendo da necessidade da resistencia nesta causa, para vêr se conseguimos chegar até 15 de novembro, podendo então fazer voltar á Comissão este projecto e redigir qualquer cousa, em qualquer outra Comissão onde não preponderem as paixões do momento, onde não dominem as suggestões do odio, onde absolutamente não falle a voz da vingança ou a exigencia da inconsciencia juridica. Tenho o direito de ir aos extremos. Em todos os parvamentos — e tenho lido muitas vezes a historia da obstrucção — Deputados e Senadores, chegam a quebrar as carteiras, a atacar as Mesas, a violentamente desrespeital-as, a damnificar os moveis, a praticar todos os outros pequenos crimes, que não são sinão o exercicio de um direito para obstar a pratica de crimes muito maiores.

Entretanto, neste momento, tenho sentido um grande constrangimento na amizade pessoal que me liga a V. Ex. Ainda hontem, disse desta tribuna, que V. Ex. é a honestidade em pessoa e, muitas vezes, tenho divergido das soluções regimentaes que V. Ex. tem dado, neste assumpto, e não tenho vindo á tribuna para combatel-o, para invocar precedentes, para mostrar o erro da decisão, o absurdo praticado, exactamente em uma occasião tão inopportuna, como esta, em que tudo isso facilita e apressa o attentado contra a liberdade de pensamento, pela estima que devo a V. Ex., especialmente pela muita admiração que devo ao nome immaculado de Bueno de Paiva.

E por isso que, neste momento me sinto profundamente maguado por V. Ex., que não tem o direito de exercer essa pressão, nem de praticar essa desatenção para connigo. Creio que V. Ex. não as faz sinão movido pela preocupação de parecer que prevarica, que cede, pela muita amizade que me tem. Não tenha V. Ex. a preocupação de que a sua conducta possa ser suspeitada. A sua vida e o seu nome tratam uma linha de luz, na nossa vida politica, e antes de ser, neste momento a voz agoniada e encolerizada da Presidente que estrangula, a voz da defesa da liberdade do pensamento, eu que via que V. Ex. fosse o spartano da presidencia, a resistir ne-

roicamente a todas as intrigas, a todos os mexericos dos aulicos, que devem olhar para o punho de V. Ex., onde a vergasta do seu caracter deve ser um dos elementos com que conta na acção, nesta hora triste de covardia, de porridão e de escravidão, em um estado de sitio inundo, como uma noite polar, em que ninguem se entende, em que ninguem se vê, em que todos se aviltam, em que todos se humilham, em que todos se acovardam, pelo pavor do danno dos depoimentos caesos que as manobras vis da inacina policial possam atingir.

Sr. Presidente, eu ainda confio na alma do povo de minha terra. Eu ainda creio em alguma cousa. Eu ainda creio na resistencia aos meus companheiros. Si destes alguma cousa tenho ouvido e porque elles interpretaram má as minhas palavras de ovio sobre a sua teardade e a sua inquebrantabilidade. Elles todos me repetem a sua inextinguibilidade de que jámas quiddei. Nas minhas palavras nao estava um draco de censura, mas um grito de acerta, que entoei, como um garrim que chana as armas os vaerosos legionarios da consciencia liberal do paiz.

Espero que, neste momento, elles acórdem, ouvindo a investida que quer esmagar esta campanha.

Eu, que vim para aqui, ho.e, mais doente do que nunca, estou disposto a resistir — a resistir até ao fim, para dar um exemplo de que ainda existe uma voz que nao abandonou a causa santa da honra nacional, que é a causa da reaçção Republicana. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Presidente — Vou suometer a votos o requerimento do Sr. Senador Irineu Machado. (Pausa.)

Votaram a favor 12 Srs. Senadores e 15 contra. Não ha numero.

Vae proceder-se, a chamada (Procede-se á chamada). Continuando a não haver numero, fica prejudicado o requerimento. Continua a discussão.

Tem a palavra o Sr. Senador João Lyra.

O Sr. João Lyra — Sr. Presidente, não estava presente, e por isso não manifestei o meu voto contrario ao projecto na segunda discussão.

Sem preender examinar as disposições que elle consigna, ja proficilmente debatidas no Senado, e analysadas pela imprensa dentro dos limites da excepcional situação que o momento lhe permite, desejo, todavia, que fiquem nos annaes as razoes, que exporei em synthese, em virtude das quaes ouso, creio que pela primeira vez, negar o meu apoio á respeitavel e douta Comissão de Justiça desta Casa.

A actual organização politica da Republica assegura ao Poder Executivo tamanhas prerogativas, e são estas ainda tão ampliadas pelas praxes entre nós estabelecidas, que não ha exagero em afirmar que a sua influencia é quasi sempre decisiva no meio em que vivemos, maxime quando se trata de questões de ordem partidaria em que mais se excitam as divergencias de opiniões.

Nos Estados, principalmente, em cuja maioria prepondera quasi sem contrasie a vontade dos respectivos Governadores ou Presidentes, a imprensa, a meu ver perderia a sua acção fiscalizadora, tornando-se adstricta, não apenas ás legitimas prescripções da lei, o que reconheço lealmente ser a intenção dos collaboradores da medida, mas ás capciosas interpretações de mandatarios talvez adrede escondidos e aspirados pela omnipotencia de homens ordinariamente interessados no partidarismo local, quando não pelos mais graduados representantes das 'situações dominantes'.

Deste modo seria cercada e inteiramente banida nos instantes em que o ardor das paixões mais intensificasse nas lutas a independencia dos jornalistas e a imprensa não poderia exercer a verdadeira critica dos actos do Poder que é, pela natureza de suas funções o que offerece margem á observações mais constantes e activas.

Chego a suppr mais util preserval-as de attentados governantes menos reflectidos que submettel-a a qualquer censura.

Testemunhamos quando são nocivos aos interesses de orgãos tradicionaes os simples embaraços oppostos á livre divulgação de noticias e commentarios opportunos, attrativos essenciaes dos jornaes modernos perante o publico, cujas sympathias procuram e precisam grangear, pois que é dahi poderão advir sem desdouro os elementos imprescindiveis ao florescimento parcial e moral das empresas jornalisticas.

O Sr. IRINEU MACHADO — A censura tem caegado ate a prohibir que os jornaes deem noticias de festas e solemnidades, quando elles não querem consignar que o Presidente da Republica esteve presente. A censura quer obrigar-os a noticiarem a presença do Presidente da Republica, seus discursos, etc.

O Sr. João Lyra — Considero precipitado seguirmos immediatamente, em assumpto de semelhante delicadeza, os exemplos estranhos. Os bons resultados porventura decorrentes de providencias que, visando fins analogos, tem sido



adoptadas em outros paizes, não provieram apenas dos preceitos legais. Preconizaram, necesse, como factor do exito oblativo, as condições ambientes. E por isso mesmo que as condições do meio terao que actuar irresistivelmente nos effectos da solução proposta. cumpre-nos preliminarmente comparar os beneficios e males que nos poderá trazer a coacção da critica jornalista aos responsaveis pela administração publica, tanto maior quanto não sera possível impedir que a effectividade de providencias com tal intuito se origine maior amplitude ás prerrogativas governamentais, aias já bem extensas em algumas das nossas unidades federativas, onde não são raros os exemplos da intervenção astuciosa ou abusiva dos governadores na esphera de atribuições de outros órgãos do poder publico. (Apoiados).

Si o damno causado á respeitabilidade da administração pelos excessos de qualquer órgão jornalístico não é e não pode ser maior que a possível prepotencia de altas autoridades contra o direito de opinião dos que profligam as suas arbitrariedades e desatinos, não ha como justificar que para impedir momentaneos aborrecimentos individuais aos que governam, lhes sejam concedidos poderes de cujo exercicio poderão advir consequencias mais lamentaveis, porque redundarão, de facto, na suppressão de um direito constitucionalmente assegurado a todos os brasileiros.

As campanhas da imprensa, mesmo as mais ardentes e tenazes, não conseguirão abater as virtudes e merecimentos dos que forem realmente dignos e valorosos, nem os constantes articulados do jornal melhor conceituado atribuirão invejaveis predicados a quem não os possuir.

Não ephemerous os effectos das aggressões injustas e dos golpes ferozes a que são immellidos os que tem o escripto sempre agitado, nelleas alternativas dos repetidos combates em que se envolvem.

Quando não succede, entretanto, com os impetus a que são tambem accessiveis as altas autoridades, cujos meindres pessoas poderão arrastar-as a irrefleções de que resultem males irreparaveis. (Apoiados).

Chega a parecer temeridade rebustecer os elementos da compressão pecuniaria aos chefes de Governo no actual regimen, factos são os recursos de que já se reveste a sua immensa autoridade, sufficiente para dominar as mais fortes resistencias e até mesmo para levar á ruina os mais poderosos órgãos da publicidade.

Nem mesmo é admittido nutrir-se a presunção de que apenas serão investidos dos altos postos administrativos os que forem capazes de comorehender as responsabilidades moraes dos cargos, pois, embora constituindo excepções, já foram registrados factos na Republica de governos estaduais temem recusado pagamentos de subsidios a Deputados e de vencimentos a juizes que lhes não quizeram dar incondicional apoio politico.

O Sr. IRINEU MACHADO — No Pará juizes pedem esmolas.

O Sr. JOÃO LYRA — Os que não vacillaram na pratica desses actos decento não hesitariam em eliminar, por meio de processos criminaes intentados por promotores demissiveis, sob o pretexto de offensas a qualquer agente ou depositario da autoridade, os órgãos opposicionistas porventura existentes nos seus respectivos dominios, unico meio que ainda resta aos divergentes de algumas situações regionaes para lhes contrariarem os desgenios.

E então passariam a substituir apenas os jornaes officiaes ou officiosos, que poderão ser muito proficuos á vaidade dos que governam, mas não podem reflectir absolutamente os sentimentos dos que são governados.

Não fossem fundados os meus vaticinios, e mesmo assim, Sr. Presidente, não contribuiria com o meu voto para que o Congresso expressão mais alta da opinião popular nos regimens democraticos deliberasse, accidental ou propositadamente em uma phase em que estão suspensas as garantias constitucionaes e em que é exercida plena censura policial sobre as manifestações do pensamento, condemnar a imprensa do meu paiz a permanente estado de sitio.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem).

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem.

O Sr. Irineu Machado, fallando pela ordem, prova que suas emendas, no avulso, estão, umas erradas, outras completamente truncadas, pedindo, por isso, a republicação das mesmas.

O Sr. Presidente — Lembro a V. Ex. que a hora está finda.

O Sr. Irineu Machado — Sr. Presidente, mando então á Mesa, com o meu requerimento escripto, o avulso com data e a minha assignatura ate o ponto em que fiz a correção.

Corrigi as minhas emendas, publicadas aqui até á pagina 47 do avulso, pedindo a V. Ex. se digne mandar corrigi-las no jornal da Casa. Estão todas indicadas no avulso. As emendas restantes serão por mim analysadas na sessão de amanhã.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. não formula nenhum requerimento sobre o adamento da discussão? Neste caso, continúa a discussão.

O Sr. IRINEU MACHADO — Neste caso eu peço a V. Ex. que me conceda a palavra na primeira parte da ordem do dia da sessão de amanhã, para uma questão de ordem.

O Sr. PRESIDENTE — Esta questão de ordem já foi encerrada.

O Sr. IRINEU MACHADO — Pedirei a palavra para uma nova questão de ordem.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. poderá pedir a palavra oportunamente. Aquella questão de ordem, porém, já está encerrada e V. Ex. só poderá fallar na continuação da discussão deste projecto, já estando inscripto para discutil-o o Sr. Adolpho Gordo.

O Sr. IRINEU MACHADO — Amanhã continuarei a corrigir o avulso.

O Sr. PRESIDENTE — Estando terminada a hora da sessão, vou levantar-a, designando a seguinte ordem do dia:

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 44, de 1921, considerando de utilidade publica a Sociedade Paulista de Agricultura (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, n. 223, de 1922);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 98, de 1920, estabelecendo regras para que associações e sociedades possam ser consideradas de utilidade publica (com parecer da Comissão de Justiça e Legislação offerecenda emenda substitutiva da apresentada pelo Sr. Paulo de Frontin, n. 222, de 1922);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo a audiencia da de Justiça e Legislação sobre o projecto do Senado n. 48, de 1921, determinando que o funcionario publico com mais de 35 annos de serviço, tem direito a aposentadoria no seu cargo ou no de commissão em que estiver, desde que conta neste mais de tres annos (parecer n. 243);

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 53, de 1922, que autoriza a considerar, só para o effecto da reforma, a transferencia do então alferes Edgard Eurico Doemon, de 4 de janeiro de 1890 e dá outras providencias;

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 35, de 1922, que regulamenta a liberdade de imprensa (com substitutivo da Comissão de Justiça e Legislação e parecer sobre as emendas apresentadas, n. 224, de 1922);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 53, de 1922, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 633:849:850 para attender a despezas com a reorganização do Corpo de Bombeiros (com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 226, de 1922).

Levanta-se a sessão ás 17 horas e 35 minutos.

Reproduz-se por ter sahido com incorreção o seguinte trecho da acta de 16, a fl. 4.180:

E' novamente lida a redacção final do projecto do Senado n. 53, de 1922 que autoriza a considerar, só para o effecto da reforma, a transferencia do então alferes Edgard Eurico Doemon de 4 de janeiro de 1890 e dá outras providencias.

O Sr. Presidente — Está em discussão a redacção final do projecto do Senado n. 53, de 1922.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Senador Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado — Peço a V. Ex. Sr. Presidente que tenha a bondade de enviar-me essa redacção. (E' entregue a S. Ex. a redacção final).

Sr. Presidente, muito ha que dizer sobre esta redacção final.



O SR. A. AZEREDO — Perdôe-me interrompel-o, V. Ex. não occupar por longo tempo a tribuna?

O SR. IRINEU MACHADO — Vou fallar sobre a redacção final, que está em discussão.

O SR. A. AZEREDO — Faço esta pergunta porque estou inscripto para fallar na hora do expediente.

O SR. IRINEU MACHADO — Sr. Presidente, si o Sr. Senador Azeredo desce a fallar, interromperei o meu discurso.

O SR. PRESIDENTE — Só poderei conceder a palavra ao Sr. Senador por Matto Grosso depois de encerrada a discussão da redacção final.

O SR. IRINEU MACHADO — Mas V. Ex. já não annunciou o ordem do dia?

O SR. PRESIDENTE — Não, senhor. Ainda não passámos da hora do expediente.

O SR. A. AZEREDO — Desejo fallar na hora do expediente e não sobre qualquer materia da ordem do dia.

O SR. IRINEU MACHADO — Neste caso, Sr. Presidente, resisto da palavra em attenção ao honrado Vice-Presidente desta Casa, que muito me merece, para que S. Ex. tenha o ensejo de fallar.

O Sr. Presidente — Está encerrada a discussão da redacção final.

## CAMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÕES PERMANENTES

#### Polícia

Arnolfo Rodrigues de Azevedo, Presidente.  
Francisco da Cunha Machado, 1º Vice-Presidente.  
Dionysio Ausier Bentes, 2º Vice-Presidente.  
José Augusto Bezerra de Medeiros, 1º Secretario.  
Pedro da Costa Rego, 2º Secretario.  
Raul Capello Barroso, 3º Secretario.  
Ascendino Carneiro da Cunha, 4º Secretario.  
Ephigenio Ferreira de Salles, Supplente de Secretario.  
Hugo Ribeiro Carneiro, Supplente de Secretario.  
Reuniões diarias, ás 12 horas.

#### Finanças

Julio Bueno Brandão, Presidente.  
Estacio de Albuquerque Coimbra, Vice-Presidente.  
Antonio Carlos Ribeiro de Andrada (Relator da Receita e Fazenda).  
Bento José de Miranda (Relator do orçamento do Exterior).  
Celso Bayma (Relator do orçamento da Guerra).  
Claudio Oscar Soares (Relator do orçamento do Interior).  
Arthur Quadros Collares Moreira.  
Octavio Mangabeira (Relator do orçamento da Viação).  
Vicente Ferreira da Costa Piragibe.  
Francisco de Paula Rodrigues Alves Filho (Relator do orçamento da Agricultura).  
Thomaz de Paula Pessoa Rodrigues.  
Armando Cesar Burlamaqui (Relator do orçamento da Marinha).  
Miguel Calmon du Pin e Almeida.  
Francisco Antunes Maciel Junior.  
Reuniões ás terças e sextas-feiras, ás 14 horas.

#### Constituição e Justiça

Afranio de Mello Franco, Presidente.  
Juvenal Lamartine de Faria, Vice-Presidente.  
Prudente de Moraes Filho.  
Arthur de Souza Lemos.  
Heitor de Souza.  
Godofredo Maciel.  
Aristides Rocha.  
Henrique Borges Monteiro.  
José Gonçalves Maia.  
José Alvaro Gova.  
Lindolpho Pessoa da Cruz Marques.  
Reuniões ás quintas-feiras, ás 14 horas.

#### Poderes

Julio de Mello, Presidente.  
Manoel Thomaz de Carvalho Brito, Vice-Presidente. (Relator dos Estados da Parahyba, Pernambuco e Alagoas).

Valdomiro de Barros Magalhães. (Relator dos Estados de S. Paulo e Paraná).

Walfredo Leal. (Relator dos Estados do Piahy, Ceará e Rio Grande do Norte).

Daniel Vieira Carneiro. (Relator dos Estados de Santa Catharina e Rio Grande do Sul).

Marcellino Rodrigues Machado. (Relator dos Estados do Espirito Santo e Rio de Janeiro).

Pedro Luiz de Oliveira Costa. (Relator dos Estados do Amazonas, Pará e Maranhão).

Norival Soares de Freitas. (Relator dos Estados da Bahia e Districto Federal).

Honorio dos Santos Pimentel. (Relator dos Estados de Sergipe, Matto Grosso e Govaz).

Reuniões por convocação prévia.

#### Saude

Arthur Palmeira Ripper, Presidente.  
Octacilio de Albuquerque, Vice-Presidente.  
Manoel Gouveia de Barros.  
Manoel Alfredo Rodrigues Pinheiro.  
Manoel Silvino Monjardin.  
Zoroastro Rodrigues Alvarenga.  
Joaquim David Ferreira Lima.  
José Marinho de Andrade.  
Joaquim Francisco Moreira.  
(Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas).

#### Marinha e Guerra

Emygdio Dantas Barreto, Presidente.  
Eloy de Miranda Chaves, Vice-Presidente.  
Manoel Severiano Ferreira Marques.  
Antonio Americano do Brazil.  
José Maria Magalhães de Almeida.  
Luiz Silveira.  
Pedro G. Chermont de Miranda.  
Antonio Pereira do Amaral Carvalho.  
Francisco Peixoto Soares de Moura.  
Reuniões ás quintas-feiras, ás 15 horas.

#### Agricultura, Industria e Commercio

Raphael de Abreu Sampaio Vidal, Presidente.  
Natalicio Camboim de Vasconcellos, Vice-Presidente.  
Fidelis Reis.  
Geminiano de Lyra Castro.  
Plinio Marques.  
Luiz Guaraná.  
Luiz Cedro Carneiro Leão.  
Garibaldi de Castro Meilo.  
João de Faria.  
Reuniões ás quintas-feiras, ás 14 horas.

#### Diplomacia e Tratados

Alberto Sarmento, Presidente.  
Antonio Augusto de Lima, Vice-Presidente.  
Annibal Benicio de Toledo.  
Adolpho Konder.  
Gilberto Amado.  
Francisco Pessoa de Queiroz.  
Olintho Maximo de Magalhães.  
Alberto Maranhão.  
José Barreto da Costa Rodrigues.  
Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.

#### Instrucção

Antero de Andrade Botelho, Presidente.  
Joaquim Augusto de Barros Penteado, Vice-Presidente.  
Manoel Tavares Cavalcanti.  
João Baptista de Azevedo Lima.  
José Pompeu Pinto Accioly.  
Antonio Austregesillo Rodrigues Lim.  
Francisco Ferreira Braga.  
Emerico de Freitas Valle.  
Antonio Manoel de Carvalho Netto.  
Reuniões ás terças-feiras, ás 14 horas.

#### Redacção

José Alves Ferreira e Mello, Presidente.  
João Chrysostomo da Rocha Cabral, Vice-Presidente.  
José Gomes Pinheiro Junior.  
Joviano Alves de Castro.  
Euelvdes Vieira Malta.  
Reuniões diarias.